



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 35

QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 1987

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1987**

**Rerratifica a Resolução nº 335, de 1986.**

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 335, de 5 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Umuarama, Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 502.056,00 (quinhentos e dois mil e cinqüenta e seis) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, hoje Caixa Econômica Federal, destinada ao Projeto Cura III, realização de obras nas áreas de saúde, serviço social, recreação e lazer, pavimentação asfáltica, galeria de águas pluviais, postos de saúde, canchas esportivas, etc, no Município."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 11 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Administrativo  
**JOSECLER GOMES MOREIRA**  
Diretor Industrial  
**LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	330,00
TOTAL	Cz\$ 2,00
Exemplar Avulso .....	
Tiragem: 2.200 exemplares.	

**SUMÁRIO**

**1 — ATA DA 34<sup>a</sup> SESSÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1987**

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— nº 99/87 (nº 157/87, na origem), de agracimento de comunicação

1.2.2 — Ofícios do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 13/87 (nº 7.678/86, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/87 (nº 125/87, na Casa de origem), que concede isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências.

1.2.3 — Expediente recebido

— Lista nº 1, de 1987

1.2.4 — Requerimento

— Nº 88/87, do Senador Leopoldo Perez e outros Senadores, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Senador Fábio Lucena. Aprovado, tendo usado da palavra no seu encaminhamento os Srs. Leopoldo Perez, Divaldo Suruagy e Fernando Henrique Cardoso, tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Convocação da sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 34, de 1987

— Nº 31, de 1987 (republicação)

**3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO**

— Nº 149 a 153, de 1987

**4 — ATO DO PRIMEIRO-Secretário**

— Nº 10, de 1987

**5 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN**

— Ata de reunião

**6 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR**

— Reunião da Comissão Deliberativa, realizada em 6-3-87

**7 — ATAS DE COMISSÕES**

**8 — MESA DIRETORA**

**9 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**Ata da 34<sup>a</sup> Sessão, em 17 de junho de 1987**

1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 47<sup>a</sup> Legislatura

**— EXTRAORDINÁRIA —**

*Presidência do Sr. Humberto Lucena*

*ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS; ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lópbão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavosier Maia — Marcondes Gadelha — Hum-

berto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Louival Baptista — Luiz Viana — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes

Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fo- gaça.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimento declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá a leitura do Expediente.

É lido o seguinte

## EXPEDIENTE

### MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### De agradecimento de comunicação:

Nº 99/87 (nº 157/87, na origem) de 16 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 17, 18 e 19, de 1985.

### OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 1987

(Nº 7.678/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

**Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho e da 1ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
1º — O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região compor-se-á de 29 (vinte e nove) juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários."

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior ficam criados 2 (dois) cargos de juiz togado vitalício, a serem providos mediante promoção de Juízes do Trabalho, Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Serão eleitos, dentre os Juízes Togados, vitalícios do Tribunal, um Corregedor e um Vice-Corregedor Regional, cujas atribuições e divisão de tarefas serão fixadas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Os mandatos do Corregedor e Vice-Corregedor Regional coincidirão com os do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 4º Ficam criados 2 (dois) cargos, em comissão, de Assessor de Juiz, Código TRT-1º — DAS-102, cujo enquadramento se fará nos termos do art. 4º da Lei nº 7.267, de 5 de dezembro de 1984, por deliberação do Tribunal, observados os limites constantes da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão absorvidas pelos recursos alocados no orçamento do Tribunal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### MENSAGEM N° 156, de 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências".

Brasília, 19 de maio de 1986. — José Sarney.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAJ 00141, DE 29 DE ABRIL DE 1986. DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Acolhendo proposta da Presidência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, com vistas ao Congresso Nacional, que objetiva aumentar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro — RJ, mediante a criação de dois cargos de Juiz Togado.

Aos dos cogitados cargos, a serem preenchidos por juiz da carreira da magistratura trabalhista, deverão ser atribuídos os encargos de Corregedor e Vice-Corregedor, medida que solucionará o grave problema correicional da 1ª Região, tarefa atualmente afeta ao Presidente do Tribunal, além de suas funções jurisdicionais e administrativas.

O difícil e até inviável exercício da correição na área jurisdicionada pela 1ª Região, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sessenta e uma Juntas de Conciliação e Julgamento — em vias de oitenta e uma — tem levado a se delegar aquela função a outros juízes, em detrimento das funções de ofício e da celeridade no julgamento dos processos que lhes são distribuídos.

Os dois cargos pleiteados acarretam, necessariamente, a criação de dois cargos, em comissão, de Assessor.

Saliento que a Lei nº 6.904, de 30 de abril de 1981, criou idênticos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo — capital.

A composição dos Tribunais Regionais do Trabalho é regulada pelo art. 141, § 1º, letra a, e § 5º, da Constituição, combinado com os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e art. 670, §§ 2º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iniciativa em causa encontra amparo nos arts. 57, itens II e IV, e 115, item II, da Carta Magna.

Convém consignar que, em 1985, foram distribuídos 642 (seiscentsos e quarenta e dois) processos — recursos e feitos ordinários — entre os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, superando, pelo visto, o mínimo exigido pelo art. 106, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, que possibilita a criação de cargos nos tribunais.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ouvida sobre o assunto em causa, manifestou-se favorável à consumação do mesmo, sugerindo que o acréscimo de despesa deverá ser absorvido pelos recursos alocados no orçamento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito.

— Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.119,  
DE 30 DE AGOSTO DE 1983

### Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Regiões, nos termos seguintes: I — O Tribunal do Trabalho da 1ª Região compor-se-á de 27 (vinte e sete) juízes, sendo 17 (dezessete) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, de 1987

(Nº 125/87, na Casa de origem)  
De iniciativa do Sr. Presidente da República

### Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — motorista profissionais autônomos que, na data da publicação desta lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude

de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III — as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV — pessoas portadoras de deficiência física-paraplégica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão público ou privado, para a aquisição de veículos novos com isenção do IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada à manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 7º Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á a preferência para os que já se encontram inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 8º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N° 119, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo do projeto de lei que

"concede isenção do imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências".

Brasília, 8 de maio de 1987. — **José Sarney.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 94, DE 7 DE MAIO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A eficácia da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências", se exauriu no tempo eis que sua vigência na forma do art. 2º da Lei nº 7.500, de 25 de junho de 1986, se estendia até 25 de fevereiro do ano em curso.

Ocorre que, principalmente por falta de disponibilidade de veículos nas fábricas um grande número de profissionais deixou de ser atendido frustrando assim os objetivos que nortearam a própria lei.

O Deputado Jorge Leite, a exemplo de outros parlamentares, preocupado com o problema apresentou projeto de lei que tramita sob o nº 33/87, renovando aquela isenção a fim de que os taxistas pudessem ser atendidos e a frota nacional renovada, eis que com a melhoria de condições de transporte como na realidade se efetivou no evento da citada Lei, verificou-se sensível diminuição dos acidentes com táxis, aumentando pois a segurança dos usuários.

Não obstante, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal decidiram sustar a tramitação de proposições de iniciativa parlamentar, razão por que proponho a Vossa Excelência o anexo projeto de lei disciplinando a matéria.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito e consideração. — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro da Fazenda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.416,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

#### Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os automóveis de passageiros classificados no Código 87.2.1.3, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — pessoas jurídicas ou equiparadas e as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) e desde

que se destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade.

§ 1º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

§ 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo de veículo adquirido.

Art. 4º A alienação de veículo, adquirido com isenção, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no artigo 1º desta lei, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em casos de sinistro, em que ocorra a destruição total do veículo.

Art. 5º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação e até 25 de junho de 1986.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Dilson Domingos Funaro**.

#### LISTA N° 1, DE 1987

Em 17 de junho de 1987

#### Congratulações pela posse do novo Presidente do Senado Federal:

— da Prefeitura Municipal de Palma — MG;  
— da Câmara Municipal de Prata — MG;  
— da Câmara Municipal de Piancó — PB;  
— da Câmara Municipal de Indaiá — SC;  
— da Câmara Municipal de Jardinópolis — SP;  
— da Câmara Municipal de Votuporanga — SP.

#### Comunicação de posse da nova Mesa Diretora:

— da Assembléia Legislativa do Estado do Acre — AC;  
— da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul — AC;  
— da Câmara Municipal de Mâncio Lima — AC;  
— da Câmara Municipal de Manuel Urbano — AC;  
— da Assembléia Legislativa de Alagoas — AL;  
— da Câmara Municipal de Belém — AL;  
— da Câmara Municipal de Cajeiro — AL;  
— da Câmara Municipal de Igaci — AL;

- da Câmara Municipal de Joaquim Gomes — AL;  
 — da Câmara Municipal de Santana do Mandaú — AL;  
 — da Câmara Municipal de União dos Palmares — AL;  
 — da Câmara Municipal de Penedo — AL;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Lage — AL;  
 — da Câmara de Vereadores do Município de Traipu — AL;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas — AM;  
 — da Câmara Municipal de Armutá — AM;  
 — da Câmara Municipal de Borba — AM;  
 — da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo — AM;  
 — da Câmara Municipal de Tapauá — AM;  
 — da Assembléia Legislativa de Macapá — AP;  
 — da Câmara Municipal de Alagoinhas — BA;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Aureliano Leal — BA;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Barra — BA;  
 — da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa — BA;  
 — da Câmara dos Vereadores do Município de Carinhanha — BA;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Correntina — BA;  
 — da Câmara Municipal de Glória — BA;  
 — da Câmara de Vereadores de Ibirapóa — BA;  
 — da Câmara Municipal de Itanhém — BA;  
 — da Câmara Municipal de Itiruçu — BA;  
 — da Câmara Municipal de Presidente Jânio Quadros — BA;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Jussara — BA;  
 — da Câmara Municipal de Lauro de Freitas — BA;  
 — da Câmara Municipal de Porto Seguro — BA;  
 — da Câmara Municipal de São Francisco do Conde — BA;  
 — da Câmara de Vereadores de Ubatã — BA;  
 — da Câmara Municipal de Una — BA;  
 — da Câmara Municipal de Uruçuca — BA;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará — CE;  
 — da Câmara Municipal de Altaneira — CE;  
 — da Câmara Municipal de Penaforte — CE;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo — ES;  
 — da Câmara Municipal de Muqui — ES;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás — GO;  
 — da Câmara Municipal de Almas — GO;  
 — da Câmara Municipal de Ananás — GO;  
 — da Câmara Municipal de Cristalina — GO;  
 — da Câmara Municipal de Crixás — GO;  
 — da Câmara Municipal de Figueirópolis — GO;  
 — da Câmara Municipal de Itumbiara — GO;  
 — da Câmara Municipal de Jandaia — GO;  
 — da Câmara Municipal de Lizarda — GO;  
 — da Câmara Municipal de Alto Paraíso — GO;  
 — da Câmara Municipal de Paraúna — GO;  
 — da Câmara Municipal de Posse — GO;  
 — da Câmara Municipal de Turvânia — GO;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão — MA;  
 — da Câmara Municipal de Alcântara — MA;  
 — da Câmara Municipal de Aldeias Altas — MA;  
 — da Câmara Municipal de Bacabal — BA;  
 — da Câmara Municipal de Carolina — MA;  
 — da Câmara Municipal de Caxias — MA;  
 — da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhás — MA;  
 — da Câmara Municipal de Chapadinha — MA;  
 — da Câmara Municipal de Luiz Domingues — MA;  
 — da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros — BA;  
 — da Câmara Municipal de Grajaú — MA;  
 — da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco — MG;  
 — da Câmara Municipal de Bela Vista — MS;  
 — da Câmara Municipal de Corumbá — MS;  
 — da Câmara Municipal de Fátima do Sul — MS;  
 — da Câmara Municipal de Selvíria — MS;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso — MT;  
 — da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento — MT;  
 — da Câmara Municipal de Rondonópolis — MT;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Pará — PA;  
 — da Câmara Municipal de Altamira — PA;  
 — da Câmara Municipal de Auelo — PA;  
 — da Câmara Municipal de Bujaru — PA;  
 — da Câmara Municipal de Igarapé-Acu — PA;  
 — da Câmara Municipal de Jacundá — PA;  
 — da Câmara Municipal de São Félix do Xingu — PA;  
 — da Associação das Câmaras Municipais do Estado da Paraíba — PB;  
 — da Câmara Municipal de Araruna — PB;  
 — da Câmara Municipal de Campina Grande — PB;  
 — da Câmara Municipal de Condado — PB;  
 — da Câmara Municipal de Itatuba — PB;  
 — da Câmara Municipal de Manaíra — PB;  
 — da Câmara Municipal de Mari — PB;  
 — da Câmara Municipal de Massaranduba — PB;  
 — da Câmara Municipal de Patos — PB;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Sumé — PB;  
 — da Câmara Municipal de São José do Bonfim — PB;  
 — da Câmara Municipal de Barracão — PR;  
 — da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon — PR;  
 — da Câmara Municipal de Dois Vizinhos — PR;  
 — da Câmara Municipal de General Carneiro — PR;  
 — da Câmara Municipal de Icaraima — PR;  
 — da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques — PR;  
 — da Câmara Municipal de Mandagaçu — PR;  
 — da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal — PR;  
 — da Câmara Municipal de Rio Negro — PR;  
 — da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu — PR;  
 — da Câmara Municipal de Sertanópolis — PR;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco — PE;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Buenos Aires — PE;  
 — da Câmara Municipal de Carnutanga — PE;  
 — da Câmara Municipal das Correntes — PE;  
 — da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco — PE;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Jurema — PE;  
 — da Câmara Municipal de Petrolina — PE;  
 — da Câmara Municipal de São José do Egito — PE;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Taquaritinga do Norte — PE;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí — PI;  
 — da Câmara Municipal de Cambuci — RJ;  
 — da Câmara Municipal de Macaé — RJ;  
 — da Câmara Municipal de Miguel Pereira — RJ;  
 — da Câmara Municipal de Nova Iguaçu — RJ;  
 — da Câmara Municipal de Volta Redonda — RJ;  
 — da Câmara Municipal de Vassouras — RJ;  
 — da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte — RN;  
 — da Câmara Municipal de Cruzeta — RN;  
 — da Câmara Municipal de Florânia — RN;  
 — da Câmara Municipal de Mossoró — RN;  
 — do Sindicato do Comércio Varejista de Mossoró — RN;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Giurá — RN;  
 — da Câmara Municipal de Santiago — RS;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Mauá — RS;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Mata — RS;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Rio das Antas — SC;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Araquari — SC;  
 — da Câmara Municipal de Vereadores de Corupá — SC;  
 — da Câmara do Município de Indaí — SC;  
 — da Câmara Municipal de São Carlos — SC;  
 — da Câmara Municipal de Araraquara — SP;  
 — da Câmara Municipal de Bragança Paulista — SP;  
 — da Câmara Municipal de Castilho — SP;  
 — da Câmara Municipal de Embu — SP;  
 — da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos — SP;  
 — da Câmara Municipal de Guararapes — SP;  
 — da Câmara Municipal de Irapuã — SP;  
 — da Câmara Municipal de Mainique — SP;  
 — da Câmara Municipal de Nauá — SP;  
 — da Câmara Municipal de Morro Agudo — SP;  
 — da Câmara Municipal de Novo Horizonte — SP;  
 — da Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho — SP;  
 — da Câmara Municipal de Piracaia — SP;  
 — da Câmara Municipal de Pompéia — SP;  
 — da Câmara Municipal de Sertãozinho — SP;  
 — da Câmara Municipal de Tupã — SP;  
 — da Câmara Municipal de Aracaju — SE.

**Manifestações dos funcionários do Banco do Brasil favoráveis à regulamentação da carreira funcional:**

— do Senhor Antônio Herivandro Costa — Lagoa da Pedra — MA;  
 — da Senhora Gisele Laguardia Valente — Lagoa da Pedra — MA;  
 — do Senhor José do Carmo Sampaio Barbosa — Lagoa da pedra — MA;  
 — do Senhor Josimar Alexandre Duarte — Lagoa da Pedra — MA;  
 — da Senhora Marinete de Deus Neves — Lagoa da Pedra — MA;  
 — do Senhor Raimundo Nonato Camara — Lagoa da Pedra — MA;  
 — do Senhor Tadeu Soares Pereira — Lagoa da Pedra — MA;  
 — da Senhora Conceição de Maria C. Fonseca — Pio XII — MA;  
 — do Senhor Alderico Coelho — Francisco Sá — MA;  
 — do Senhor Amorildo Bartolassi — Colíder — MT;  
 — do Senhor José Ailton Ferreira — Colíder — MT;  
 — do Senhor José Maria Carneiro Filho — Colíder — MT;  
 — do Senhor Nelson Alves Marques — Colíder — MT;  
 — do Senhor Raimundo Basílio Ferreira — Colíder — MT;  
 — do Senhor Valdeci dos Santos — Colíder — MT;  
 — do Senhor Paulo Cesar da Silva — Rio de Janeiro — RJ;  
 — do Senhor Carlos Alberto Bertuol — Nonoai — RS;  
 — do Senhor Gerson Pizzi — Nonoai — RS;  
 — do Senhor Marcos Tadeu Pompeu da Silva — Nonoai — RS;  
 — da Senhora Sanete Bazzaneze Bordin — Nonoai — RS;  
 — do Senhor Rubens Augusto Flores — Nonoai — RS;  
 — do Senhor Adinis Boaventura Fernandes — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Amílio Ribeiro Dias — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Ana Cristina de Oliveira — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Carlos Roberto Molim — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Cláudio José Zucco — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Edson Junkeš — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Francisco Rudczyk — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Jaime Antônio de Almeida — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor José Moraes Azzi — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor José Vilmar Bertoldi — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Keiyti Tashiro — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Luis Henrique Probst — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Marilene Alves — Curitibanos — SC;

— do Senhor Marcio Antônio Luersen — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Maria Bernadete Bepple — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Mari Taeca Shimizu — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Paulo Poletto de Souza — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Ricardo P. Moretzohn — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Rosemeire Dalpasso — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Silei Moreira — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Sônia Provesi Pisetti — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Vicente Luis Turros — Curitibanos — SC;  
 — da Senhora Zulma Cândido Hert — Curitibanos — SC;  
 — do Senhor Ademir Ferreira Correia — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Breno Reis Medeiros — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor David Moser — Rio do Sul — SC;  
 — da Senhora Marlene Elvira Cipriane — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Maurício Francisco Correia — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Orlando Stringari — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Pinheiro Meirelles — Rio do Sul — SC;  
 — da Senhora Sylvia Bichels — Rio do Sul — SC;  
 — da Senhora Teresa Tomasi Batista da Silva — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Urbano Schitti Junior — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Vânio Nunes Schlickmann — Rio do Sul — SC;  
 — do Senhor Alberto Luiz Manica — Seara — SC;  
 — do Senhor Rosalvo Ivo Kuhn — Seara — SC;  
 — do Senhor Antônio Úbirani Pastorio — Taio — SC;  
 — do Senhor Elpidio Tadeu Garcia — Taio — SC;  
 — do Senhor Evaldo Ferrari — Taio — SC;  
 — do Senhor Ingo Kobarg Junior — Taio — SC;  
 — do Senhor Joel Albino Feldens — Taio — SC;  
 — do Senhor Osmar Landamann — Taio — SC;  
 — do Senhor Ademir Ruschel — Videira — SC;  
 — do Senhor Camilo Domingos Benetti — Videira — SC;  
 — do Senhor Eustachio Marques Neto — Videira — SC;  
 — do Senhor Jorge Luiz Marafon — Videira — SC;  
 — do Senhor Olivio Spricigo — Videira — SC;  
 — do Senhor Rodolfo Vetter Junior — Videira — SC;  
 — do Senhor Rogério Francio — Videira — SC;  
 — do Senhor Ademiro Zanchet — Xaxim — SC;

— do Senhor Antônio Simonatto — Xaxim — SC;  
 — do Senhor Vítorio Francisco Deboni — Xaxim — SC.

**Diversos:**

— da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais — MG, favorável aos PLS nº 274/85 e 121/86;  
 — da Câmara Municipal de Cataguases — MG, favorável ao PL N° 405/86;  
 — da Câmara Municipal de Uberlândia — MG, favorável ao PLC N° 01/87;  
 — da Fundação Universitária do Rio Grande do Norte — RN, favorável ao PLC N° 01/87;  
 — da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul — RS, solicitando criação de um programa, com a participação de todas as forças vivas da Nação, escrevendo sobre a história de cada lugar, cada Município com o título de "Vamos Escrever Nossa História";  
 — da Câmara Municipal do Balneário do Cambariú — SC, reivindicando a substituição do Atestado de Saúde, por um Laudo Médico Gratuito;  
 — da Câmara Municipal de Andradina — SP, solicitando providências para que todos os produtos já saiam da fábrica com o respectivo preço de venda ao consumidor;  
 — da Câmara Municipal de Bauru — SP, favorável ao PL N° 8.064/86;  
 — da Câmara Municipal de Brodowski — SP, contrário ao projeto que modificará as normas, que regulamenta a aposentadoria por tempo de serviço;  
 — da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe — SP, solicitando Liberação de recursos suficientes para implantação de sistema de esgoto sanitário nesse Município;  
 — da Câmara Municipal de Franca — SP, solicitando a equiparação da aposentadoria dos Trabalhadores Rurais à aposentadoria das demais classes trabalhadoras;  
 — da Câmara Municipal de Jaú — SP, reivindicando que o "Disparo do Gatilho Salarial" atinja todos os funcionários federais, estaduais e municipais;  
 — da Câmara Municipal de Jundiaí — SP, reivindicando aos órgãos competentes para que reconsiderem a proposta de aposentadoria aos 55 anos de idade, por ser contrária aos interesses da população;  
 — da Câmara Municipal de Mauá — SP, sugerindo estudos para minimizar os problemas ecológicos, requerendo sanções mais severas, no combate aos atos ilícitos contra a natureza;  
 — da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes — SP, reivindicando melhor remuneração para os servidores da Previdência Social e fixação definitiva do mandato do Senhor Presidente da República, bem como a convocação de Eleição Direta;  
 — da Câmara Municipal de Piquete — SP, solicitando a Previdência Social implantação definitiva do sistema de "Livre escolha" para atendimento médico-hospitalar aos segurados da Previdência;  
 — da Câmara Municipal de Santos — SP, reivindicando medidas que venham solucionar o grave problema da falta de medicamentos no mercado;  
 — da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo — SP, parabenizando o Juiz Mário Ernesto Ferreira, da 18ª Vara Criminal do Rio de Janeiro,

pela sentença protelada, que veio absolver o camelô José Cândido Filho, por vender ovos de galinha acima do valor fixado pela Sunab;

— da Câmara Municipal de São Caetano do Sul — SP, solicitando estudos visando alterar a Legislação vigente para que os condenados a prisão cumpram suas penas em seu local de origem;

— da Câmara Municipal de São José do Rio Preto — SP, sugerindo ao Presidente José Sarney encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre a conscientização, prevenção e controle da AIDS;

— da Câmara Municipal de Tarabá — SP, reivindicando agilização nas propostas concretas e reais que possam atender a classe de produtos rurais do País;

— da Câmara Municipal de Tuquiá — SP, encaminhando moção de congratulações ao Excelentíssimo Senhor Orestes Quérzia, por sua investidura no Governo do Estado de São Paulo;

— da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, contrário ao PLS 177/86.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) o Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

## REQUERIMENTO Nº 88, de 1987

Pelo falecimento do Senador Fábio Lucena requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família, e ao Estado do Amazonas, e ao PMDB;

c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1987. — Senadores: **Leopoldo Peres** — **Albano Franco** — **Carlos Chiarelli** — **Jarbas Passarinho** — **Chagas Rodrigues** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Lourival Baptista** — **Dircen Carneiro** — **Mauro Borges** — **Lourenberg Nunes Rocha** — **Wilson Martins** — **Nabor Júnior** — **Divaldo Suruagy** — **Pompeu de Souza** — **Nelson Carneiro** — **Edison Lobão**.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — O requerimento lido depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

Em votação o requerimento.

**O Sr. Leopoldo Peres** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leopoldo Peres, para encaminhar a votação.

**O SR. LEOPOLDO PERES** (PMDB — AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estranho, misterioso, fascinante é o fenômeno da morte. Ao longo de milênios e milênios da sobrevivência do homem sobre a Terra, gerações sobre gerações têm se sucedido e, até hoje, todos continuamos inconformados com esse tipo de fim.

Pergunto-me, às vezes, onde estão as gerações que construíram a Civilização da Suméria; onde estão aqueles que, no Vale do Nilo, durante vinte e seis dinastias, fizeram talvez a mais bela e mais exemplar civilização do Oriente Médio. Pergunto-me onde estão as gerações que construíram a Muralha da China; pergunto-me onde estão aqueles que construíram Atenas e a sabedoria grega; pergunto-me onde estão os que fizeram os aquedutos romanos e pergunto-me o que são feitos das hordas que desceram do Danúbio para avassalar a Europa. Pergunto-me, Sr. Presidente, o que é feito dos teutões, que viviam nas florestas da Germânia e que desceram para refundir e dar novo alento à Civilização Romana. Nenhum de nós sabe.

Não sabemos dos que se foram, não sabemos o que será de nós, nem sabemos o que será das gerações que virão. Mas sabemos apenas de uma coisa: que a vida é finita, que o tempo passa e, como poeiras levadas pela voluta do vento, as gerações são lançadas no deserto da morte e desaparecem como se fossem um relâmpago de consciência entre o nada ou entre dois pedaços de eternidade.

Sr. Presidente, não é hoje o dia, nem é o momento para falar de Fábio Lucena. Chegará o momento em que mais tranquilo, um pouco mais conformado, diremos aqui quem foi, o que foi e o que fez esse guerreiro filho da minha terra.

Peço-lhes apenas, Srs. Senadores, que, no instante em que aprovamos, em homenagem a Fábio Lucena, a suspensão dos nossos trabalhos, nos recordemos, talvez de forma consoladora, da frase do Cristo — esta frase que sintetiza o Cristianismo, o Cristianismo apostolar, que é a sua versão kardecista: "Eu sou a ressurreição e a vida. E aquele que crer em mim, ainda que morto, viverá."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome do povo do Amazonas, agradeço os votos que forem dados a este requerimento.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

**O SR. DIVALDO SURUAGY** (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Jamais imaginei assinar um documento, assinar um requerimento, nesta Casa, solicitando a suspensão dos trabalhos como homenagem póstuma ao Senador Fábio Lucena.

O Senador Fábio Lucena se impôs neste colegiado graças ao seu talento verbal, graças à sua combatividade, graças ao seu espírito público sempre demonstrado nas diversas lutas políticas que travou, não apenas na Amazônia, que ele dignificou no Senado Federal, mas no Congresso brasileiro.

Recordo-me, da primeira impressão que o Senador Fábio Lucena causou-me quando, em uma sessão histórica da Assembléia Nacional Constituinte, defendia o direito de os Senadores eleitos, em 1982, participarem da Assembléia Nacional Constituinte.

E com que autoridade jurídica, mas principalmente com que autoridade política e com que autoridade moral ele — que imagino tenha vivido

experiência totalmente inusitada no Senado Federal, foi o único Senador, que eu saiba, que em meados do seu mandato submeteu-se, mais uma vez, ao julgamento popular para adquirir aquelas condições políticas, para adquirir aquelas condições morais que ele imaginava fossem indispensáveis para o exercício da Assembléia Nacional Constituinte.

Mas ele, referendado pelo eleitorado do povo do Amazonas, defendeu intransigentemente, e com os argumentos mais válidos, com os argumentos mais justos, a participação óbvia de todos os seus companheiros de 1982, na elaboração da nova Carta do País.

Fábio Lucena deixa uma grande lacuna nesta Casa, a sua juventude, a sua combatividade e, acima de tudo, o seu exemplo — ele, que sempre enfrentou os poderosos do momento, e que era cordial, que era meigo e que era simples com os humildes e com os necessitados da sorte.

É com tristeza que encaminho esta votação.

O Senador Leopoldo Peres, que traçou a fragilidade humana, ao longo da História da humanidade, enfatizou para todos nós a efemeridade do exercício da atividade política e, por que não dizer, a efemeridade da vida terrena, e S. Exª também esqueceu — imagino que comungava deste meu sentimento que, nos exemplos que aqui ficaram e que ficarão de tantos e tantos parlamentares que dignificaram a História deste País, Fábio Lucena escreveu seu nome ao lado dos maiores do Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, como Líder do PMDB.

**O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** (PMDB — SP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em nome do meu Partido e em termos também muito pessoais, junto a minha voz à daqueles que me precederam ao justificar este pedido de suspensão de sessão em homenagem ao Senador Fábio Lucena.

Conheci o Senador Fábio Lucena, nesta Casa, quando ainda o regime político prevalecente estava marcado pela intolerância do autoritarismo. Assisti aqui, nos primeiros meses de mandato do Senador Fábio Lucena, ao modo vigoroso, impetuoso mesmo, pelo qual o Senador Fábio Lucena defendia a liberdade.

Poucos Parlamentares da Legislatura passada tiveram o brilho, a competência e o denodo do Senador Fábio Lucena. Privei da amizade do Senador Fábio Lucena, assistimos aqui, no cotidiano, ao esforço imenso do Senador Fábio Lucena, não apenas como Representante do Amazonas, e também como Representante do povo brasileiro, para ajudar a todos nós na transformação do Brasil.

Quando na presente Legislatura, novamente, o Senador Fábio Lucena aqui compareceu, e compareceu ungido pelo voto popular, para ele desnecessário, posto que já era Senador, e abriu mão de quatro anos de mandato para disputar na urna o reconhecimento do seu povo, para que pudesse sentir-se mais à vontade como Membro da Assembléia Nacional Constituinte, e não tivesse, o constrangimento, que, para ele era forte,

de pertencer a uma Assembléia sem ter tido o consentimento expresso do povo do Amazonas; quando ele voltou para cá, ungido pelo mandato popular, tenho certeza de que S. Ex. e nós todos esperávamos vê-lo brilhado, na defesa das teses democráticas, na Assembléia Nacional Constituinte.

Tive a satisfação de tê-lo como meu Primeiro-Vice-Líder, e, por designação comum, com o Senador Mário Covas, foi indicado para ser Líder na Assembléia Nacional Constituinte. Não permitiu a sorte, ou, quem sabe, desígnios mais altos, que o Senador Lucena pudesse desenvolver com brilho as suas atividades parlamentares.

A perda é imensa — a perda do amigo, a perda do companheiro e a perda do Parlamentar que, certamente, daria à nossa Constituição uma contribuição singular.

Quantas vezes eu próprio, e sei que V. Ex. Sr. Presidente Humberto Lucena, que esteve tão próximo do Senador Lucena, quantas vezes sentimos as dificuldades de manter a chama acesa do Senador Fábio Lucena, e sentimos também a esperança de tê-lo entre nós com aquele mesmo empenho e dedo que caracterizou a sua atividade na legislatura passada.

A morte o colheu em plena maturidade, deixou o Amazonas órfão, se assim posso dizer, de um símbolo de perseverança, de luta, de quase atrevimento. Deixou a família com 6 filhos, 5 vivos, com a saudade; e deixou em todos nós a marca indelével de um homem de bem.

É a este Senador, é a este brasileiro, é a este democrata que estamos pedindo que o Senado homenageie. Também deixo aqui as minhas palavras, as minhas saudades.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Continua facultada a palavra aos Srs. Senadores. (Pausa.)

Não havendo mais quem deseje usar da palavra, coloco em votação o requerimento.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em nome da Mesa do Senado Federal, e no meu próprio, associo-me às homenagens que o Senado Federal acaba de prestar à memória do Senador Fábio Lucena, tragicamente desaparecido na madrugada de domingo último.

É com profundo respeito pela sua personalidade e com imensa saudade que, neste instante, levo aos Anais do Senado a minha palavra de solidariedade a este justo preito.

Como bem acentuaram os Srs. Senadores que acabam de encaminhar o requerimento, o Senador Fábio Lucena foi, sem dúvida alguma, um dos mais ilustres membros desta Casa.

Companheiro de partido, dos mais aguerridos, e dos mais coerentes, sobretudo na luta que se travou neste País, durante 20 anos, contra o autoritarismo; político desde a mais tenra idade, iniciou suas atividades como Vereador à Câmara Municipal de Manaus, onde se destacou pelo seu esforço incessante em favor de seu povo, e, sobretudo, suas camadas mais humildes e mais pobres; Senador, o único Senador da República que chegou à mais Alta Casa do Congresso Nacional direta-

mente de uma Câmara de Vereadores, salientou-se, desde o primeiro momento do exercício de seu mandato, pela sua inteligência, pelo seu talento, pela sua cultura e, como bem salientou o Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do PMDB nesta Casa, pela sua extraordinária bravura. O Senado Federal perde, portanto, um dos seus mais eminentes membros.

Sob a Presidência chefiou uma delegação do Senado e do Congresso Nacional ao sepultamento do Senador Fábio Lucena em Manaus, que ocorreu num clima de intensa emoção, o que significou o alto prestígio popular do Senador Fábio Lucena em sua terra natal.

Acompanharam-me, nessa delegação, os Srs. Senadores Dirceu Cameiro — 4º-Secretário do Senado Federal, e Carlos De'Carli, da representação do PMDB do Amazonas, nesta Casa do Congresso Nacional, além de membros da Bancada do Amazonas na Câmara dos Deputados.

Ao encerrar estas palavras de homenagem à memória do inesquecível companheiro e ídoso Senador Fábio Lucena, comunico à Casa que, por proposta minha, o Conselho da Ordem do Congresso Nacional incluiu, ontem, S. Ex. nos seus quadros, no "Grau de Grão-Oficial".

Oportunamente seus familiares receberão essa condecoração do Congresso Nacional:

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Atendendo à deliberação do plenário, a Presidência vai encerrar a sessão, antes, porém, convoca os Srs. Senadores para uma extraordinária a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Votação em turno único, do Projeto de Resolução nº 53, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 150.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN tendo

**PARECER ORAL FAVORÁVEL**, proferido em plenário.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 15.455,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

**PARECER ORAL FAVORÁVEL**, proferido em plenário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Capanema, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados).

**PARECER ORAL FAVORÁVEL**, proferido em plenário.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1987, que autoriza a Prefeitura Municipal de Anastácio, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 9.117,74 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

**PARECER ORAL FAVORÁVEL**, proferido em plenário.

5

Votação em turno único, do Requerimento nº 64, de 1987, de autoria dos Senadores Itamar Franco e Jamil Haddad, solicitando, nos termos do art. 239, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, informações junto ao Poder Executivo, com o objetivo de instruir o estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1984.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1987 (nº 125/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1987 (DF), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

8

Mensagem nº 339, de 1986 (nº 475/86, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 8.832,16 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

9

Mensagem nº 95, de 1987 (nº 152/87 na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 422.932,33 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

10

Mensagem nº 97, de 1987 (nº 155/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, Esta-

do do Ceará, a contratar operação de crédito, no valor correspondente em cruzados, a 74.256,09 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

11

Mensagem nº 98, de 1987 (nº 153/87, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 202.760,53 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

12

Ofício nº S/11, de 1987 (nº 187/87, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 191, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões e quinhentos e doze mil cruzados). (Dependendo de parecer.)

13

Ofício nº S/12, de 1987 (nº 528/87, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 244, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 155.857.060,80 (cento e cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e cinqüenta e sete mil, sessenta cruzados e oitenta centavos). (Dependendo de parecer.)

14

Ofício nº S/13, de 1987 (nº 260/87, na origem), relativo à proposta para que seja retificada a Resolução nº 322, de 1986, que autorizou a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados). (Dependendo de parecer.)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 15 minutos.)*

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 34, de 1987

**Acrescenta parágrafo ao art. 100 do Ato nº 31, de 1987, da Comissão Diretora.**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, e considerando a urgente necessidade de serem ampliados determinados serviços, resolve:

Art. 1º. O artigo 100 do Ato da Comissão Diretora nº 31, de 1987, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os editamentos contra-

tuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto de contrato e sejam aprovados pelo Senhor Primeiro-Secretário.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, 10 de junho de 1987. — **Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Dirceu Carneiro — Jutahy Magalhães.**

### (\*) ATO N° 31, DE 1987, DA COMISSÃO DIRETORA

#### Dispõe sobre licitações e contratos no Senado Federal e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, e considerando o disposto no Ato nº 14, de 1986, da Comissão Diretora, resolve:

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Art. 1º As licitações e os contratos atinentes a obras, serviços, compras e alienações no Senado Federal regem-se pelas normas consubstanciadas neste Ato.

Art. 2º Para os fins deste Ato considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação de imóveis realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação, trabalhos técnicos profissionais e locação de bens móveis e imóveis;

III — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — execução direta — realização de obra ou serviço pelos próprios órgãos do Senado;

VI — execução indireta — realização de obra ou serviço em que a administração contrata com terceiros, sob qualquer dos regimes ou modalidades:

a) empreitada por preço global — quando a execução da obra ou serviço é contratada por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando a execução da obra ou serviço é contratada por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando a execução da obra ou serviço é contratada mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se contrata mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

\* Reproduzido por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 26-5-87.

VII — projeto básico — o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII — projeto executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX — contratante — o Senado Federal;

X — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o Senado Federal.

§ 1º As obras e serviços serão executados nos seguintes regimes:

a) execução direta;

b) execução indireta, nas seguintes modalidades:

1 — empreitada por preço global;

2 — empreitada por preço unitário;

3 — administração contratada;

4 — tarefa.

§ 2º As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 3º Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas adequadas.

##### SEÇÃO II

###### Da Autorização da Despesa

Art. 4º A realização de toda e qualquer despesa no Senado Federal dependerá de prévia e expressa autorização da autoridade competente, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º O responsável pelo setor interessado na execução da obra ou serviço, ou na aquisição do material formalizará pedido de autorização da despesa à autoridade legalmente investida de tal poder.

§ 2º Deverão acompanhar o pedido de autorização da despesa:

a) exposição circunstanciada, justificando a necessidade da obra, serviço ou material;

b) orçamento da obra, serviço ou compra, elaborado pelo órgão competente, mediante solicitação do interessado.

§ 3º Precederá a autorização da despesa a verificação, pela autoridade competente, da existência de disponibilidade orçamentária, mediante documento comprobatório do respectivo bloqueio.

Art. 5º É facultado ao Presidente do Senado Federal delegar competência para autorizar despesas ao Primeiro-Secretário e ao Diretor-Geral,

até os limites estabelecidos no artigo 11 para autorização de licitações por essas autoridades.

## CAPÍTULO II

### Das Licitações

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 6º As obras, serviços, compras e alienações no Senado Federal, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Ato.

Art. 7º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senado Federal e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 8º Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida pelo Senado Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Ato.

Art. 9º O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III — original das propostas e dos documentos que as instruam;

IV — atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;

V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI — atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;

VII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X — outros comprovantes de publicações;

XI — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o procedimento licitatório será precedido de autorização da despesa pela autoridade competente.

Art. 10. Não será admitida a realização de licitações sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I — definição precisa do seu objeto e, se referente a obra ou serviço, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;

II — existência ou previsão fundamentada de recursos orçamentários com a indicação do respectivo bloqueio para cobertura dos compromissos a serem assumidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 11. As licitações serão autorizadas:

I — pelo Presidente, a concorrência;

II — pelo Primeiro-Secretário, a tomada de preços e, quando relativo a obras e serviços de engenharia, o convite;

III — pelo Diretor-Geral, o convite relativo a compras e outros serviços.

Art. 12. A execução das obras e dos serviços deve ser programada, sempre, em sua totalidade, com previsão de custos atual e final, tendo em conta os prazos de sua conclusão.

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço há de corresponder licitação distinta, mantida a modalidade que, legalmente, seria adotada para o total da obra ou serviço.

§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço proposto.

Art. 13. Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do Senado Federal.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração do Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração do Senado Federal.

§ 3º O órgão ou entidade que elaborou o projeto a que alude este artigo poderá, excepcionalmente, a juízo do Presidente do Senado Federal, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — levar em conta o sistema de registro de preços a que se refere o Decreto-Lei nº 2.300/86;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

#### SEÇÃO II

##### Das modalidades e limites de licitação

Art. 15. São modalidades de licitação:

I — concorrência;

II — tomada de preços;

III — convite;

IV — concurso;

V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela comissão julgadora ou por servidor designado pela autoridade competente e convocados, por escrito, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de materiais considerados alienáveis na forma do art. 73.

§ 6º As licitações de âmbito internacional, ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 16. O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 15, será realizado pela Comissão Permanente de Licitação ou por Comissão especialmente designada, e deverá ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

a) a qualificação exigida dos participantes;

b) as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

c) as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar o Senado Federal a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar seu autor.

Art. 17. O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 15, será realizado pela Comissão Permanente de Licitação, ou por servidor ou comissão especialmente designados, ou, ainda, por leiloeiro

oficial, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela administração, para fixação do preço inicial de venda.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata, lavrada no local do leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado.

Art. 18. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo 15 serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I — para obras e serviços de engenharia:
  - a) convite — até Cz\$ 1.500.000,00;
  - b) tomada de preços — até Cz\$ 15.000.000,00;
  - c) concorrência — acima de Cz\$ 15.000.000,00;
- II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
  - a) convite — até Cz\$ 350.000,00;
  - b) tomada de preços — até Cz\$ 10.000.000,00;
  - c) concorrência — acima de Cz\$ 10.000.000,00.

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º Nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

### SEÇÃO III

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 19. É dispensável a licitação:

- I — para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 100.000,00;
- II — para outros serviços e compras até Cz\$ 15.000,00;
- III — para alienações, nos casos previstos neste Atº;

IV — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

V — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação perigosa ou crítica que possa ocasionar prejuízos, prejudicar o regular desempenho da atividade parlamentar ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para o Senado Federal;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII — para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X — para aquisição ou arrendamento de imóvel destinado ao Senado Federal;

XI — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada;

XII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não superior ao de mercado ou ao constante do registro de preços a que se refere o Decreto-Lei nº 2.300/86.

Parágrafo único. A hipótese aventada no inciso VIII deste artigo só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou inócnum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade que não se possa medir por critérios objetivos, ou quando seja considerada a notoriedade profissional, reconhecível àqueles que alcancem status exponencial em qualquer profissão ou ofício, ainda que rotineiro.

Art. 20. É inexigível a licitação quando houver inabilidade jurídica de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

III — Para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no art. 24;

IV — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais, ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

Art. 21. Nas hipóteses previstas nos artigos 19 e 20, a licitação será dispensada ou terá ratificação a sua inexigibilidade:

I — pelo Diretor-Geral, até o nível de convite, para compras e serviços;

II — pelo Primeiro-Secretário, até o nível de tomada de preços;

III — pelo Presidente, quando o valor correspondente atingir o nível de concorrência.

Parágrafo único. O responsável pelo órgão interessado na contratação, antes de encaminhar o processo respectivo à autoridade competente para autorizar a dispensa da licitação ou ratificar a sua inexigibilidade, providenciará junto a pelo menos 3 (três) concorrentes, sempre que possível, propostas para fornecimento do material ou execução da obra ou serviço.

Art. 22. As dispensas previstas nos incisos IX, XI e XII do artigo 19 e as inexigibilidades a que se referem os incisos II e III do artigo 20, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 5 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato.

Art. 23. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos artigos 19 e 20, o processo será instruído com os seguintes elementos:

I — justificativa da necessidade da compra, obra ou serviço;

II — caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa ou inexigibilidade, e indicação do dispositivo legal que a ampare;

III — razões da escolha do fornecedor ou executante.

Art. 24. Para os fins deste Ato, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditórias;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 25. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### SEÇÃO IV

#### Do Ato Convocatório

Art. 26. O ato convocatório, que vincula integralmente a Administração e os licitantes às suas cláusulas, conterá, no preâmbulo, o número de ordem da modalidade de licitação em série anual, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Ato, o local, dia e hora para recebimento da documentação, quando for o caso, e da proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III — sanções para o caso de inadimplemento;

IV — condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V — condições de recebimento e aceitação do objeto da licitação;

VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII — critério para o julgamento;

VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX — obrigatoriedade de fixação do prazo de validade da proposta pelo licitante;

X — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do ato convocatório deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas para sua divulgação.

§ 2º O ato convocatório fixará um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para concorrência e con-

curso, de 15 (quinze) dias para tomada de preços e leilão, e de três dias para convite.

Art. 27. Decairá do direito de impugnar os termos do ato convocatório de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha, após o julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam.

Art. 28. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

## SEÇÃO V

### Da Publicidade

Art. 29. A publicidade das licitações será assegurada, com a antecedência mínima em relação à data de recebimento da documentação e/ou proposta:

I — de 30 (trinta) dias, no caso de concorrência e concurso, mediante publicação do edital, em resumo, no **Diário Oficial da União**, durante três dias consecutivos, com indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação;

II — de 15 (quinze) dias, na hipótese de tomada de preços, mediante a fixação do edital em local acessível aos interessados, comunicação às entidades de classe que os representem e publicação de aviso no **Diário Oficial da União**;

III — de 3 (três) dias, no caso de convite, observado o disposto no § 3º do artigo 15.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o inciso I deste artigo efetivar-se-á ainda mediante publicação dos avisos em pelo menos um jornal de grande circulação.

Art. 30. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 31. Qualquer alteração do ato convocatório, durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorridos entre a primeira publicação do aviso de licitação e a do aviso de alteração, usando-se para divulgação desse fato os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação.

## SEÇÃO VI

### Da Habilitação

Art. 32. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — capacidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira;
- VI — regularidade fiscal.

§ 1º A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo e alterações respectivas, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, na forma da lei que rege o registro do comércio;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

a) registro ou inscrição na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional pertinente;

b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

c) outros documentos que, a critério do Senado Federal, sejam considerados necessários à avaliação da capacidade técnica dos interessados, tais como os referentes a licenças de fabricação ou assistência técnica, firmas representadas, origem das matérias-primas, procedimentos de controle de qualidade e relação de equipe técnica com currículos profissionais;

d) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

a) demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

b) certidão negativa de interdições e tutelas, pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa física.

§ 4º A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

b) prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º O Senado Federal, nas obras e serviços de grande vulto ou complexidade, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 6º Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 7º Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 8º A documentação de que trata este artigo poderá, excepcionalmente, ser exigida também nos casos de convite.

§ 9º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 57 deste Ato substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 10. A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 11. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, desde que estejam consorciadas com empresas nacionais.

§ 12. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

§ 13. Das pessoas jurídicas ou firmas individuais que gozem de condições especiais no que se refere a registro e tratamento fiscal, exigir-se-á documentação prevista na legislação específica.

§ 14. A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitório importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 33. Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos interessados para atender ao objeto da licitação.

Art. 34. Para a habilitação preliminar, que antecederá, sempre, a abertura das propostas, serão exigidos os seguintes documentos:

I — parte básica — os referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II — parte específica — os relativos à capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a parte específica da habilitação preliminar são os relacionados no art. 32, §§ 2º e 3º, podendo ser complementados em razão da natureza especial da obra, serviço ou fornecimento, de exigência de capital mínimo registrado e realizado, do valor da concorrência, da natureza do seu objeto e condições de mercado, da relação de contratos em vigor, e outros elementos que permitam avaliar a capacidade técnica e a idoneidade financeira do interessado, devendo tais exigências constar do edital.

Art. 35. A participação em tomada de preços somente será facultada aos interessados previamente cadastrados.

Art. 36. É facultado ao Senado Federal exigir, em razão do vulto e da complexidade do objeto da tomada de preços, documentação complementar para habilitação, inclusive no que se refere a capital mínimo realizado e registrado para a participação.

Art. 37. À participação em convite, exigir-se-á apenas que o interessado seja do ramo pertinente ao objeto da licitação.

Art. 38. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo 32, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO VII

### Das Propostas

Art. 39. A proposta deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I — ser datilografada em duas vias, redigida em vernáculo, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais e entregue em envelope lacrado, o qual conterá na parte externa e fronteiriça, além da identificação do licitante, as indicações referentes à licitação;

II — ser entregue no local, período e horário fixados no ato convocatório;

III — conter declaração expressa de aceitação integral e irretratável dos termos e condições dos atos convocatórios;

IV — consignar os preços unitários e total em algarismo, e o total geral também por extenso, em moeda corrente no País, neles incluídos todos os tributos e demais despesas que incidirem sobre o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra;

V — conter o prazo de validade;

VI — estar acompanhada de amostra, catálogo, prospecto ou documento equivalente, devidamente identificado, quando necessário;

VII — consignar outros requisitos exigidos nos atos convocatórios.

## SEÇÃO VIII

### Do Julgamento

Art. 40. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recursos ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — julgamento, com a classificação das propostas.

§ 1º A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrada ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2º Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a

promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação (incisos I e II), e abertas as propostas (inciso III), não mais cabe inabilitar os licitantes por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 41. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

I — qualidade;

II — rendimento;

III — preço;

IV — prazo;

V — outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para o Senado Federal.

§ 2º Será obrigatória a justificação escrita da comissão julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 42. Na hipótese de incoerência entre o preço unitário e o total resultante de cada item, prevalecerá o primeiro; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Art. 43. Ocorrendo absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a comissão julgadora ou o responsável pelo convite solicitará dosponentes propostas de desempate e, persistindo o empate, a decisão será tomada mediante sorteio.

Art. 44. Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

Art. 45. Mediante despacho fundamentado, a autoridade competente poderá desqualificar licitante, sem direito a indenização ou resarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se ficar comprovada a ocorrência de fato ou circunstância que desabone sua capacidade jurídica, técnica ou financeira.

Art. 46. O julgamento das propostas será objetivo, devendo ser realizado em conformidade com os tipos de licitação, a critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, constituem tipos de licitação:

a) a de menor preço;

b) a de melhor técnica;

c) a de técnica e preço;

d) a de preço-base, em que a administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele,

limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 47. Serão desclassificadas as propostas:

I — que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — com preços excessivos ou manifestamente inexpressíveis.

Art. 48. As licitações serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, 3 (três) membros.

Parágrafo único. No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

## SEÇÃO IX

### Da Adjudicação, Homologação, Anulação e Revogação

Art. 49. Concluído o julgamento, com a classificação das propostas e a indicação do vencedor, proceder-se-á à adjudicação do objeto da licitação à licitante classificada em primeiro lugar.

Art. 50. Efetivada a adjudicação, a autoridade competente homologará o resultado do procedimento licitatório.

Art. 51. As licitações serão homologadas:

I — pelo Presidente, a concorrência;

II — Pelo Primeiro-Secretário, a tomada de preços e, quando relativo a obras e serviços de engenharia, o convite;

III — pelo Diretor-Geral, o convite relativo a compras e outros serviços.

Art. 52. A licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, a juízo da Administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, sem que caiba aos licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização.

§ 1º Em qualquer caso, a decisão deverá ser fundamentada.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Art. 53. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormente classificado ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 54. Poder-se-á aproveitar, no todo ou em parte, procedimento licitatório que contenha vício, desde que não acarrete ou venha a acarretar danos ao Senado Federal, nem prejuízo aos direitos dos licitantes, ou afete o direito de participação de outros interessados.

## SEÇÃO X

### Do Registro Cadastral

Art. 55. O Senado Federal manterá registro cadastral de habilitação, com vistas à realização de tomada de preços, atualizado pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. A Administração do Senado Federal poderá utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 56. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os ele-

mentos necessários à satisfação das exigências do art. 32.

Art. 57. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica, a situação econômico-financeira, avaliadas pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 32.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º Para renovação do certificado, os interessados apresentarão novos documentos em substituição àqueles cujo prazo de validade tiver expirado.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 58. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do art. 32 deste Ato, ou às estabelecidas para a classificação cadastral.

Parágrafo único. Cessados os motivos do cancelamento, a inscrição poderá ser restabelecida, mediante requerimento devidamente documentado.

Art. 59. Os documentos apresentados para inscrição devem referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

§ 1º Os documentos que não contiverem prazo de validade não poderão ter suas datas de expedição anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de entrega do requerimento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos documentos de validade indefinida, os quais só serão aceitos se expedidos até 30 (trinta) dias anteriores à entrada do requerimento no Senado Federal.

Art. 60. A habilitação em concorrência enseja inscrição no registro cadastral, mediante simples requerimento do interessado.

Art. 61. O interessado que esteja impedido de licitar em órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União é considerado inabilitado para inscrever-se no registro cadastral e participar de licitações promovidas pelo Senado Federal.

Art. 62. O registro cadastral constitui-se de:

I — parte básica, que conterá os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II — parte específica, relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira.

Art. 63. A inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, serão julgados por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 2º Aplica-se à comissão permanente de que trata este artigo o disposto no artigo 65, no que couber.

Art. 64. Compete ao Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio expedir o certificado de inscrição no registro cadastral.

## SEÇÃO XI

### Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 65. O Senado Federal terá uma Comissão Permanente de Licitação, composta com o mínimo de três membros, designados pelo Presidente, dentre servidores indicados pelo Primeiro-Secretário.

§ 1º A indicação deverá recair, sempre que possível, em servidor com formação na área de administração de material.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente de Licitação não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos no biênio subsequente.

§ 3º Em casos especiais, considerada a natureza do objeto da licitação, poderão fazer parte da comissão determinados servidores do Senado Federal e, ainda, especialistas convidados para esse fim.

Art. 66. Excepcionalmente, poderão ser constituídas comissões especiais de licitação, observados os requisitos e atribuições estabelecidos nesta Seção.

Art. 67. A presidência das comissões de que trata esta Seção será exercida, em cada caso, por um de seus membros, mediante designação do Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

Art. 68. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

I — elaborar os editais e demais atos convocatórios de licitação;

II — decidir sobre a inscrição e reinscrição no registro cadastral;

III — habilitar interessados nas licitações;

IV — proceder à abertura, apuração e análise das propostas dos licitantes;

V — solicitar, quando julgar necessário, pareceres ou laudos técnicos sobre propostas e documentação;

VI — julgar as propostas dos licitantes, encaminhando o processo, instruído com os mapas demonstrativos, relatório e parecer, para homologação pela autoridade competente;

VII — receber e instruir, para decisão da autoridade competente, os pedidos de recursos interpostos por licitantes, decidindo aqueles que forem de sua competência;

VIII — justificar no despacho adjudicatório a preferência por determinada proposta, sempre que não for a de menor preço;

IX — fundamentar a inabilitação de interessado e a desclassificação de proposta;

X — manter a guarda das propostas e, até a fase de abertura, garantir o sigilo correspondente;

XI — prestar esclarecimentos aos interessados;

XII — elaborar relatórios e atas de suas reuniões;

XIII — exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam cometidas.

Art. 69. As dúvidas que surgirem durante as reuniões da Comissão serão, a juízo do seu Presidente, por esta resolvidas na presença dos licitantes ou deixadas para ulterior deliberação.

Art. 70. O membro da Comissão de Licitação e o servidor de sua Secretaria farão jus a remuneração pela participação efetiva das reuniões, até o limite de 8 (oito) por mês.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, observado o limite de 8 (oito) por mês, poderá arbitrar, em relação à remuneração de que trata o *caput* deste artigo, valor equivalente a 70% e 50% para o secretário e demais servidores, respectivamente, pela participação nas reuniões da comissão.

## CAPÍTULO III Das Alienações

Art. 71. A alienação de bens no Senado Federal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação.

Art. 72. Cabe, exclusivamente, à Comissão Diretora, autorizar as alienações de bens adquiridos pelo Senado Federal.

Art. 73. Será objeto de alienação o material ocioso, antieconômico ou inservível, assim considerado pelo órgão técnico competente ou comissão especialmente designada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste ato, considera-se material:

a) ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) antieconômico, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa, ou, ainda, seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência;

c) inservível, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade de recuperação.

Art. 74. A alienação de que trata este Ato efetuar-se-á por uma das seguintes formas:

I — venda

II — permuta

III — doação

Art. 75. A alienação depende de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

I — doação

II — permuta

III — alienação de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de venda ou permuta, o material será avaliado em consonância com o preço de mercado.

§ 2º Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 76. A venda operar-se-á segundo os procedimentos licitatórios, no que couber, podendo a Administração preferir o leilão, quando os bens, avaliados isoladamente ou em lotes, atingir quantia não superior a Cz\$ 2.000.000,00.

Art. 77. O empenho da despesa com aquisição de bens mediante permuta ficará limitado à parte que tenha de ser paga, correspondendo ao efetivo dispêndio financeiro. Tal circunstância e o valor global atribuído ao bem serão registrados no histórico da nota orçamentária de empenho.

Parágrafo único. Deverá ser promovida a baixa do bem dado em troca pelo valor original e feita a incorporação do novo bem pelo valor da aquisição, assim considerada a soma da importância paga mais a parcela atribuída ao bem que se desincorpora.

Art. 78. A doação poderá se efetuada pelo Senado Federal, após avaliação de sua oportunidade.

nidade e/ou conveniência sócio-econômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Parágrafo único. A doação poderá ocorrer:

a) quando se tratar de material considerado antieconômico, para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

b) no caso de material considerado inservível, para entidades privadas, de caráter filantrópico, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

Art. 79. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como inservível, o Diretor-Geral determinará a sua baixa no registro patrimonial e sua consequente inutilização, após a retirada das partes econômica e aproveitáveis, se existentes, para incorporação ao patrimônio ou venda.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Contratos

###### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 80. Os contratos administrativos de que trata este Ato regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos que dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

§ 3º O disposto neste capítulo não se aplica às contratações de pessoal para os serviços próprios do Senado Federal.

Art. 81. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I — o objetivo e seus elementos característicos;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III — o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;

IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos do Senado Federal, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 120;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que

declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral.

Art. 82. As obras, os serviços e as compras somente serão contratados quando existir a respectiva previsão de recursos orçamentários, mediante documento comprobatório do respectivo bloqueio.

Parágrafo único. A contratação de obra a serviço dependerá ainda da existência do respectivo projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Art. 83. A duração dos contratos regidos por este Ato ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observado o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse do Senado Federal.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério do Senado Federal, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

b) superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Ato (art. 100, § 1º);

e) impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo dependerá de termo aditivo e deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.

Art. 84. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Ato, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — extinguí-los unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 122;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 85. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício que deu ensejo à declaração a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido

vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

###### SEÇÃO II

###### Da Formalização dos Contratos

Art. 86. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Administração do Senado Federal, que manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

§ 1º O "termo de contrato" e o aditamento respectivo serão assinados pelo representante legal do contratado e pelo Diretor-Geral, representando o Senado Federal, após a aprovação da minuta correspondente pelo Primeiro-Secretário.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o Senado Federal.

Art. 87. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Ato e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no *Diário Oficial da União*, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Ato, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 88. O "termo de contrato" é obrigatório nos casos de concorrência, de tomada de preços e de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em que o valor do contrato excede a Cz\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta-contrato", "nota orçamentária de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Na "carta-contrato", "nota orçamentária de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 80.

Art. 89. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 126.

§ 1º O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

### SEÇÃO III

#### Das Garantias

Art. 91. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao adjudicatário optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;
- b) fiança bancária;
- c) seguro-garantia.

§ 2º Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 92. A garantia prestada em títulos:

I — confere ao Senado Federal, de pleno direito, o poder de deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no ato convocatório;

II — obriga o prestador da garantia a recompor-lhe o valor dentro de três dias de notificado;

III — autoriza o Senado Federal a reter o valor residual excedente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública serão caucionados pelo seu valor nominal, salvo se do tipo reajustável, que serão considerados pelo valor atual, mediante comprovação.

Art. 93. Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficial, na forma da legislação específica.

Art. 94. A garantia do contrato deverá ser prestada no prazo estipulado no ato convocatório, contado da ciência da notificação, sob pena de desclassificação do licitante, de pleno direito.

Art. 95. A garantia fidejussória será dada por pessoa jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário e considerada pelo Senado Federal como suficiente para dar cobertura à fiança prestada.

Art. 96. A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelos órgãos competentes, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do art. 1.491 do Código Civil.

Art. 97. O seguro-garantia será efetivado mediante a entrega da competente apólice, emitida em favor do Senado Federal por entidade nacional ou estrangeira legalmente autorizada a funcionar no País.

Art. 98. A critério do Senado Federal, poderá ser admitida a qualquer tempo a substituição de garantias, segundo as modalidades previstas neste Ato.

Art. 99. Além das garantias previstas neste Ato, o Senado Federal poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento contratado, firmado pelo fabricante ou produtor, ou por seu representante autorizado.

### SEÇÃO IV

#### Das Alterações dos Contratos

Art. 100. Os contratos regidos por este Ato poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Ato;

II — por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição do Senado Federal para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 3º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º Quaisquer novos tributos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato e, comprovadamente, refletam-se nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se refiram, comprovadamente, nos preços contratados, implicarão a sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado,

a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

### SEÇÃO V

#### Da Execução do Contrato

Art. 101. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Ato, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 102. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Administração do Senado Federal.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 103. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 104. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente ao Senado Federal ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração do Senado Federal.

Art. 105. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A Administração do Senado Federal poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do Ato convocatório.

Art. 106. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração do Senado Federal.

### SEÇÃO VI

#### Da Fiscalização de Obras e Serviços

Art. 107. A Administração do Senado Federal acompanhará e fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 108. No caso de obras ou serviços de engenharia, a fiscalização se efetivará no local da

execução, por engenheiro, arquiteto, ou comissão previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratados, na execução do controle qualitativo e quantitativo, e no acompanhamento dos trabalho à vista do projeto.

Parágrafo único. A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro, arquiteto ou comissão e suas atribuições.

Art. 109. Cabe à fiscalização, desde o início dos trabalhos até a aceitação definitiva da obra ou serviço, verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições de manutenção, bem como solucionar os problemas executivos.

Parágrafo único. A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da Administração, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na ocorrência desta, não implica co-responsabilidade do Senado Federal ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

Art. 110. Compete especificamente à fiscalização da execução de obras:

I — fornecer ao contratado todos os elementos indispensáveis ao início da obra, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da vigência do contrato. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive dados para a locação da obra nível de referência, pontos cardinais e demais elementos necessários, podendo o contratado, dentro de 5 (cinco) dias, solicitar explicações e novos dados, caso em que o prazo de início será contado da data do esclarecimento da matéria pela Administração;

II — esclarecer prontamente as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado;

III — expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao contratado;

IV — autorizar as providências necessárias junto a terceiros;

V — promover, com a presença do contratado, as medições dos serviços efetuados e emitir certificados de habilitação a pagamentos;

VI — transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projetos aprovados e alterações de prazos e cronogramas;

VII — dar à Administração imediata ciência de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ao contratado ou à resolução do contrato;

VIII — relatar prontamente à Administração ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros;

IX — solicitar à Administração parecer de especialistas, em caso de necessidade.

Art. 111. O responsável técnico pela obra ou serviço estará à disposição da Administração do Senado Federal, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar perante a fiscalização por técnico habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREIA ou órgão de classe competente, o qual permanecerá no local das obras ou serviços para dar execução ao contrato, nas condições por este fixadas.

Art. 112. A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço dependerá de aquiescência da Administração quanto ao substituto, presumindo-se esta, na falta de manifestação em contrário, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da substituição.

Art. 113. A Administração do Senado Federal poderá exigir a substituição de qualquer empregado do contratado, ou de seus contratados, no interesse dos serviços.

Art. 114. Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um Diário de Ocorrências, permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente registrados no Diário de Ocorrências:

I — pelo contratado:

a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;

b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;

c) as consultas à fiscalização;

d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;

e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;

f) as respostas às interpelações da fiscalização;

g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldades para a obra ou serviço;

h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro.

II — pela fiscalização:

a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;

c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no Diário de Ocorrências;

d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;

e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;

f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;

g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 115. A fiscalização, ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que adotará as providências necessárias para o recebimento provisório ou definitivo.

## SEÇÃO VII

### Do Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 116. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. \* 103.

II — em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidariedade e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b, do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório.

Art. 117. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 118. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 119. A Administração do Senado Federal rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

## SEÇÃO VIII

### Da Inexecução e da Rescisão do Contrato

Art. 120. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 121. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração do Senado Federal a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado do início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração do Senado Federal;

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no ato convocatório e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da Administração do Senado Federal;

VII — o desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução assim como às de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 102;

IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração do Senado Federal, prejudique a execução do contrato;

XII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII — razões de interesse do serviço público;

XIV — a supressão, por parte da Administração do Senado Federal, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Ato (art. 100, § 1º);

XV — a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração do Senado Federal, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 122. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o Senado Federal;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Na hipótese do inciso XIII do artigo anterior o contratado terá direito a:

a) devolução da garantia;

b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

c) pagamento do custo da desmobilização.

Art. 123. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Ato:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração do Senado Federal;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou resarcidos poste-

riamente, mediante avaliação procedida pelo Senado Federal;

III — execução da garantia contratual, para resarcimento do Senado Federal e dos valores das multas e da indenização a ele devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Senado Federal.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração do Senado Federal, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração do Senado Federal, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Presidente do Senado Federal.

## CAPÍTULO V

### Das penalidades

Art. 124. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Senado Federal, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso II do art. 126.

Art. 125. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Ato.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado nos termos do ato convocatório ou do contrato.

Art. 126. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração do Senado Federal poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Senado Federal, por prazo não superior a dois anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Senado Federal, enquanto perdurarem os motivos da punição.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo Senado Federal ou cobrada judicialmente.

§ 2º Quando a multa aplicada for inferior a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência (MVR), vigente no País, a que se refere a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, poderá ser dispensado o seu recolhimento, anotando-se o fato no registro cadastral.

§ 3º Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á a pena de suspensão de que trata o inciso III:

a) por três meses, quando dentro do mesmo trimestre calendário incidir três vezes em atraso de fornecimento ou execução de serviços que lhes tenham sido adjudicados através de licitações distintas;

b) por seis meses, quando dentro do mesmo ano der duas vezes motivos para cancelamento total ou parcial de notas orçamentárias de empenho relativas a fornecimento ou execução de serviços que lhes tenham sido adjudicados através de licitações distintas;

c) por maior prazo do que os estabelecidos nas alíneas anteriores, nos casos de reincidência e quando a inadimplência acarretar graves prejuízos ao Senado Federal, a critério do Diretor-Geral, até no máximo de um ano;

d) por até dois anos, em casos de inexecução de obra, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as circunstâncias e o interesse do Senado Federal e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 5º A aplicação da sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Presidente do Senado Federal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 6º A declaração de inidoneidade será publicada no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União*.

Art. 127. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Ato:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com o Senado Federal, em virtude de atos ilícitos praticados.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

Art. 128. Dos atos da Administração do Senado Federal decorrentes da aplicação destas normas cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 122, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da decisão relacionada com o objeto

da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão do Presidente do Senado Federal no caso do § 5º do art. 126, no prazo de 10 (dez) dias da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos será efetivada mediante:

a) publicação no **Diário Oficial da União**, quanto aos referidos no inciso I, alíneas c, no caso de concorrência e tomada de preços, e e, excetuados os de advertência e multa de mora, e no inciso III;

b) afixação de aviso em quadro próprio, nos demais casos.

§ 2º O recurso previsto na alínea a do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas b e e, do inciso I, deste artigo.

§ 3º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contra-razão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 5º Quando se tratar de convite, os prazos a ele aplicáveis, de que trata este artigo, serão de 3 (três) dias.

## CAPÍTULO VII

### Dos Prazos

Art. 129. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no Senado Federal.

Art. 130. O prazo para cumprimento do objeto da licitação será contado nos termos do ato convocatório ou do contrato.

Art. 131. É facultado ao Senado Federal solicitar à licitante prorrogação do prazo de validade de sua proposta.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

Art. 132. Para obviar os efeitos negativos decorrentes da possível formação de conluio, a Administração deverá, sempre que possível, e conveniente, determinar a realização prévia de estudos e análises sobre a composição do preço do objeto da licitação.

Art. 133. É vedado o pagamento antecipado de qualquer parcela referente ao objeto da licitação.

Art. 134. O sistema instituído neste Ato não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedi-

mento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 135. O reajustamento de preços observará as regras estabelecidas no ato convocatório, que não conterá disposição contrária à legislação específica que rege a matéria no âmbito federal.

Art. 136. O Senado Federal só pagará ou premiará projetos se o autor ceder os direitos a ele relativos, para utilização de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insusceptível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 137. Fica o Primeiro-Secretário autorizado a baixar instruções complementares com vistas à simplificação, racionalização, padronização e utilização de materiais e equipamentos adquiridos pelo Senado Federal e, bem assim, adotar outras medidas tendentes a agilizar os procedimentos licitatórios, inclusive quanto à revisão dos limites fixados nos artigos 18, 19, 76, 88 e 117.

Parágrafo único. As instruções complementares de que trata este artigo poderão ser propostas pelo Diretor-Geral, ao Primeiro-Secretário.

Art. 138. O Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN e o Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF reger-se-ão, nos aspectos concernentes às licitações e aos contratos, pelos regulamentos próprios, que serão adaptados, respeitadas as peculiaridades de cada órgão, às disposições contidas neste Ato, inclusive quanto às atribuições das respectivas Diretorias Executivas e Conselhos de Supervisão.

Art. 139. Aplicam-se aos convênios, acordos, ajustes, ou protocolos celebrados pelo Senado Federal, pelo CEGRAF e pelo PRODASEN, as disposições deste Ato, no que couber.

Art. 140. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Revogam-se os Atos nº 10 e 14, de 1986, da Comissão Diretora, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 21 de maio de 1987. — **Humberto Lucena**, Presidente — **José Ignácio Ferreira** — **Jutahy Magalhães** — **Dircen Carneiro** — **João Castelo** — **Francisco Rolemberg**.

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II), de 26-5-87.

### ATO DO PRESIDENTE Nº 149, de 1987

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973, e revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, e de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta no processo nº 006445/87-0. Resolve:

Autorizar a contratação sob o regime jurídico da

Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do senhor Francisco Aquilau de Paula, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 1º de fevereiro de 1987, com lotação e exercício no Gabinete do Segundo-Secretário, Senador Odacir Soares.

Senado Federal, 11 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, — Presidente.

### ATO DO PRESIDENTE Nº 150, de 1987

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010272/87-9, Resolve aposentar, voluntariamente, Valdevir José da Silveira, Adjunto Legislativo, Classe "Única", Referência NS-16, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos III e V, 414, § 4º e 438 da Resolução SF nº 58, de 1972, e artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, e artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, com proventos integrais, correspondentes ao vencimento da Classe "Especial", Referência NS-19, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 11 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### ATO DO PRESIDENTE Nº 151, de 1987

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973 e revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, e de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta no processo nº 006445/87-0. Resolve, autorizar a contratação sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao Senhor José Maria Andrade para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 1º de abril de 1987, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Teotônio Villela Filho.

Senado Federal, 12 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### ATO DO PRESIDENTE Nº 152, de 1987

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973 e revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, e de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o

que consta no processo nº 010007/87-3, resolve, autorizar a contratação sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Senhor Miguel de Souza Carneiro, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 26 de maio de 1987, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Nelson Carneiro.

Senado Federal, 12 de junho de 1987. **Humberto Lucena**, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE

Nº 153, de 1987

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições regimentais e com base no que estabelece o parágrafo segundo, do artigo 57, do Regulamento do Prodases, aprovado pelo Ato nº 19, de 1976, da Comissão Diretora, resolve, nomear Nilson da Silva Rebello, Analista de Administração "A", do Quadro Permanente do Prodases, para exercer o Emprego em Comissão, Código SF-DAS-101.4, de Diretor da Divisão Administrativa e Financeira, do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodases.

Senado Federal, 17 de junho de 1987. — **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

#### ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Nº 10, de 1987

#### Modifica o Art. 3º do Ato nº 7/87, do Primeiro-Secretário.

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º O Art. 3º do Ato nº 7, de 7 de maio de 1987, do Primeiro-Secretário, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão prestar serviço extraordinário à Assembléia Nacional Constituinte, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre a lotação do órgão, os servidores lotados na Subsecretaria de Comissões, na Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica e nas Seções de Telex, Telefonia e de Transmissão, da Diretoria Geral, e os servidores lotados na Subsecretaria de Taquigrafia, obedecida, quanto a esta, a tabela II de retribuição por produtividade, estabelecida no Ato nº 8, de 1987, da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de junho de 1987. Senador **Jutahy Magalhães** Primeiro-Secretário.

#### CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

Ata da 75ª Reunião

Aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete, às dezenas horas, na

sala de reuniões da Primeira-Secretaria do Senado Federal, reúne-se o Conselho de Supervisão do PRODASEN, sob a presidência do Exmº Sr. Senador Jutahy Magalhães. Presentes os Senhores Conselheiros Dr. José Passos Pôrto, Vice-Presidente deste Colegiado, Dr. Edgar Lincoln de Proença Rosa, Dr. Eduardo Jorge Caldas Pereira, Dr. Yamil e Sousa Dutra e Dr. Sérgio de Otero Ribeiro, Diretor-Executivo do PRODASEN. Comparece, também, a convite do Senhor Presidente, o Dr. Sílvio Senna Martins Júnior, Assessor-Chefe da Assessoria da Diretoria-Executiva do PRODASEN. Inicialmente, o Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata da 74ª reunião, haja vista que a mesma foi encaminhada, com antecedência, aos Senhores Conselheiros. Estes, por unanimidade, aprovam a referida Ata. Prosseguindo, o segundo item da pauta, processo PD-0715/84-0, é colocado em apreciação pelo Senhor Presidente. Este assunto diz respeito à criação da Previdência Privada Complementar dos Servidores do PRODASEN. O relator da matéria, Conselheiro José Passos Pôrto, passa a expor o seu parecer com relação ao pleito, salientando as dificuldades encontradas para a concretização da criação da Previdência, tendo em vista a edição do Decreto nº 93.597, de 21 de novembro de 1986, o qual "dispõe sobre as contribuições para a formação e manutenção de entidades fechadas de previdência privada, feitas pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações sob supervisão ministerial, ...". Diz, também, que existe a possibilidade de se definir, na nova Constituição, "um novo regime jurídico do servidor público, podendo, inclusive, unificá-lo (o que tornaria sem sentido a criação de uma previdência privada)", sendo "de todo conveniente que se aguarde a promulgação da nova Constituição". Os Senhores Conselheiros aprovam, por unanimidade, a proposta do relator. Prosseguindo, passa-se à apreciação do processo PD-0308/86-2 relativo ao Convênio entre a Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul e o PRODASEN para acesso ao SICON. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Jorge Caldas Pereira manifesta-se favorável à autorização para celebração do Convênio, dentro das diretrizes previstas no Ato nº 19, de 1986, deste Conselho de Supervisão, devendo a minuta do convênio ser ajustada quanto aos custos e, ainda, ser incluído o dispositivo referente à reciprocidade de informações. O parecer do relator obtém a aquescência de todos, sendo o assunto aprovado por unanimidade. Em seguida, passa-se à apreciação do quarto item, processo PD-0125/87-3: Critérios para Atendimento aos Escritórios Regionais de Senadores. O Senhor Diretor-Executivo propõe critérios para atendimento contingencial aos Escritórios Regionais dos Senhores Senadores. Após longa discussão e contempladas as alterações emanadas do Conselho de Supervisão, este Colegiado, a sua unanimidade, aprova os critérios, que passam a constar do processo PD-0125/87-3 — Programa de Atendimento aos Escritórios Regionais dos Senhores Senadores. Esgotados os assuntos da pauta, o Senhor Diretor-Executivo solicita ao Senhor Presidente que assine o Ato nº 2, de 1987, deste Conselho, cuja matéria, objeto do processo PD-0301/84-1 — readaptação do servidor Marco Antonio Nascente — for analisada e aprovada por este Egrégio Conselho na 74ª reunião. Nada

mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros. Brasília, 13 de maio de 1987.

**Senador Jutahy Magalhães**, Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN  
**José Passos Pôrto**, Vice-Presidente  
**Yamil e Sousa Dutra**, Conselheiro  
**Eduardo Jorge Caldas Pereira**, Conselheiro  
**Edgard Lincoln de Proença Rosa**, Conselheiro  
**Sérgio de Otero Ribeiro**, Diretor-Executivo do PRODASEN.

#### GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Reunião da Comissão Deliberativa, realizada em 6 de março de 1987

Às dez horas do dia seis de março de mil novecentos e oitenta e sete, reúne-se em sua Sede a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Deputados Paes de Andrade, Presidente, Ruben Figueiró, Secretário, Leur Lomanto, Tesoureiro, Jorge Uequed e Oscar Corrêa, Membros do Conselho Interparlamentar; Senadores Edison Lobão, Lourival Baptista, Francisco Rolleberg, Saldaña Derzi e Deputados Daso Coimbra, José Lourenço, Prisco Viana e Nilson Gibson. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e submete à apreciação da Comissão Deliberativa os pedidos de filiação formulados pelos Senhores Senadores Albano Franco, Antônio Farias, Carlos De'Carli, Cid Carvalho, Chagas Rodrigues, Gerson Camata, Lourenberg Nunes Rocha, Mauro Benevides, Meira Filho, Teotônio Vilela Filho, Wilson Martins e Guilherme Palmeira e Deputados Acival Gomes, Agassiz Almeida, Alárico Abib, Alexandre Puzyna, Aluizio Campos, Antônio Gaspar, Antônio Perosa, Artur da Távola, Bernardo Cabral, Bezerra de Melo, Caio Pompeu, Carlos Benevides, Carlos Cotta, Carlos Mosconi, Carlos Vinagre, Cássio Cunha Lima, Darcy Deitos, Domingos Juvenil, Edivaldo Motta, Eduardo Moreira, Fábio Feldmann, Fernando Bezerra Coelho, Fernando Gasparian, Firmino de Castro, Francisco Carneiro, Geraldo Alckmin, Geraldo Melo, Gidel Dantas, Gonzaga Patriota, Gustavo de Faria, Hilário Braun, Ismael Wanderley, Ivo Cersósimo, Ivo Ripino, Joaquim Sucena, Jorge Leite, José Carlos Grecco, José Carlos Martinez, José da Conceição, José Dutra, José Freire, José Geraldo Ribeiro, José Ulisses de Oliveira, José Viana, Koyu Iha, Lélio Souza, Luiz Henrique, Manoel Moreira, Manoel Ribeiro, Maria Lúcia, Matos Leão, Maurício Pádua, Maurílio Ferreira Lima, Mauro Campos, Messias Soares, Milton Barbosa, Osvaldo Sobrinho, Paulo Macarini, Paulo Ramos, Raimundo Rezende, Raul Belém, Raquel Capiberibe, Raul Ferraz, Renato Viana, Rodrigues Palma, Sérgio Wemeck, Theodoro Mendes, Uldurico Pinto, Vicente Bogo, Vilson Souza, Wagner Lago, Wilson Campos, Alceni Guerra, Arnaldo Prieto, Chagas Duarte, Cláudio Ávila, Dionísio Dal Prá, Eliézer Moreira, Erico Pegoraro, Evaldo Gonçalves, Flávio Rocha, Francisco Coelho, Francisco Dornelles, Iberê Ferreira,

Jesus Tajra, Jesualdo Cavalcanti, João da Mata, Joaquim Francisco, Jofram Frejat, José Mendonça, José Santana, José Teixeira, Júlio Campos, Lael Varella, Lúcia Braga, Lúcio Alcântara, Luiz Marques, Mendes Tharne, Pedro Canedo, Ricardo Fiúza, Rubem Medina, Sadie Hauache, Salatiel Carvalho, Stélio Dias, Victor Fontana, Vinícius Cansanção, Waldeck Ornelas, Arnal Netto, Antônio Salim Curiati, Antônio Carlos Konder Reis, Arnoldo Fioravanti, Artenir Werner, Carlos Virgílio, César Cals Neto, Darcy Pozza, Davi Alves Silva, Felipe Mendes de Oliveira, Jorge Arbage, José Luiz Maia, Mello Reis, Ubiratan Spinelli, Wilma Maia, Bocayuva Cunha, Edésio Frias, Francisco Humberto, Lysâneas Maciel, Moema São Thiago, Roberto D'Avila, Vivaldo Barbosa, Dirce Tutu Quadros, Gastone Righi, Joaquim Bevilacqua, José Maria Eymael, Adolfo Oliveira, José Carlos Coutinho e Fernando Sant'Anna. Os pedidos são aprovados. Em seguida, o Senhor Presidente propõe à Comissão Deliberativa a edição de um livro de consulta do Grupo, contendo várias informações de interesse geral. A Comissão Deliberativa concorda. Prosseguindo, a Comissão resolve delegar poderes ao Senhor Presidente para: a) de comum acordo com as Presidências das duas Casas do Congresso, constituir a Delegação que participará da 77ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Manágua, de 27 de abril a 2 de maio do corrente ano; b) fixa a ajuda de custo a ser concedida à Delegação, dentro das disponibilidades financeiras do Grupo; c) conceder passagem de ida e volta em classe executiva, trecho Brasília-Rio-Miami-Manágua. O Senhor Presidente ressalta a importância de os Senhores Parlamentares que venham a integrar a Delegação apresentarem trabalhos e pronunciamentos, e para tanto determina à Secretaria do Grupo que faça chegar aos membros da Delegação, tão logo indicados, os temas da Ordem do Dia, de modo que todos disponham de tempo para preparar seus pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar, suspende-se a reunião para que se lavre a ata. Reabertos os trabalhos, é a mesma lida e aprovada. Eu, Ruben Figueiró, Secretário, lavrei a presente ata, que irá à publicação.

## ATA DE COMISSÕES

### COMISSÃO DIRETORA

#### 12ª Reunião Ordinária, Realizada Em 10 de junho de 1987

Aos dez dias do mês de junho de um mil novecentos e oitenta e sete, às dezenas horas, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Humberto Lucena, Presidente, e com a presença dos Senhores Senadores José Ignácio, Primeiro-Vice-Presidente; Lourival Baptista, Segundo-Vice-Presidente; Jutahy Magalhães, Primeiro-Secretário; e Dirceu Carneiro, Terceiro-Secretário.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Odacir Soares, Segundo-Secretário e João Castelo, Quarto-Secretário.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente submete aos demais Membros os assuntos trazidos à Comissão pelo seu Secretário:

1º) Processo nº 006924/87-5 onde o Senhor Governador Alberto Silva solicita seja colocado à disposição do Governo do Estado do Piauí o Servidor Ludgero José dos Santos e Processo nº 009776/87-7 solicitando, também, a disposição do servidor Lourival Brasil. Após amplo debate da questão, decidem os Senhores Senadores reformular a decisão constante da Ata da 30ª Reunião Ordinária, realizada a 14 de novembro de 1979, para autorizar a disposição de até 5 (cinco) servidores para cada Unidade da Federação, sendo 3 (três) para o Poder Executivo, 1 (um) para o Judiciário e 1 (um) para o Legislativo.

2º) Processo nº 020148/85-2 — que trata da Rádio do Congresso Nacional. O Senhor Presidente distribuiu o processo ao Senhor Primeiro-Secretário, a fim de ser procedido o reexame da matéria.

3º) Processo nº 009740/87-2 — no qual é solicitado o reexame do valor da importância que vem sendo remetida para o exterior nos termos da exposição da Subsecretaria de Administração de Pessoal. Após amplo debate da questão, decide o Colegiado autorizar o reajuste da remessa em dólares do valor correspondente à remuneração dos servidores. Ficou determinado, ainda, que o Senhor Primeiro-Secretário proceda a um exame da situação dos servidores em causa e de outros que estejam participando de cursos no exterior, adequando a situação à política de contenção de despesas que a Comissão Diretora vem adotando.

4º) Processo nº 004314/87-5 — que trata de pedido de revisão de Inquérito Administrativo, formulado pelos ex-servidores Luiz Antonio Soares Laranja e Virgínia Maria de Faria Laranja. Decidem os Senhores Senadores, após debate do assunto, que o processo seja distribuído ao Senhor Senador Odacir Soares para relatar, devendo, na hipótese, ser obedecida a preliminar levantada pelo Senhor Primeiro-Secretário que, em face do conteúdo no Parecer do Consultor-Geral do Senado Federal, entende deva o Relator, inicialmente, estudar e concluir sobre a validade da autorização concedida pela Primeira Secretaria relativamente à revisão do Processo Administrativo ao qual se refere o processo.

5º) Processo nº 008415/87-0, a respeito de minuta de Ato da Comissão Diretora que dispõe sobre a contratação de Guardas de Segurança para as residências dos Senhores Senadores. Após amplo debate do assunto decide a Comissão aprovar a proposta sendo assinado Ato que acrescenta parágrafo ao artigo 100 do Ato nº 31, de 1987, que vai à publicação.

6º) Projeto de Resolução nº 3, de 1984, que denomina Comissão do Interior a Comissão de Assuntos Regionais e define-lhe as atribuições. O Parecer do Relator, Senador Dirceu Carneiro é contrário ao Projeto, sugerindo o seu arquivamento. Após debate do assunto é o Parecer aprovado, indo a matéria à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências.

Dando continuidade aos trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário que aborda os seguintes assuntos:

1º) Processo nº 244/87 — Prestação de contas do CEGRAF e FUNCEGRAF, referente ao exer-

cício financeiro de 1986. Decidem os Senhores Senadores, em face dos pareceres emitidos pelos órgãos especializados da Casa, aprovar a prestação de contas já referida.

2º) Prestação de Contas do PRODASEN e do FUNDASEN relativa ao quarto trimestre de 1986. O Senhor Presidente designa Relator da matéria o Senhor José Ignácio.

3º) Prestação de Contas do PRODASEN e do FUNDASEN, relativa ao exercício financeiro de 1986. A matéria obteve pareceres favoráveis dos órgãos especializados da Casa e é, após debatida pelos Senhores Membros, aprovada.

4º) Processo nº 010428/87-9 — no qual o servidor João da Silva Maia requer interrupção da licença para trato de interesses particulares. O parecer do Relator é favorável à pretensão e é ele aprovado pelo Colegiado.

5º) Pedido de revisão do processo administrativo referente aos servidores Adriano Bezerra de Farias e outros. O Senhor Presidente designa para relatar a matéria, o Senhor Senador José Ignácio.

6º) Proposta do Diretor-Geral do Senado para solucionar a questão da administração das residências oficiais dos Senhores Senadores. A Primeira Secretaria, no seu parecer manifesta-se favorável à proposta com alteração do § 4º do art. 2º do projeto de resolução. Após debate e aprovação da proposta é assinado o projeto de resolução consubstanciando a medida.

Ainda com a palavra o Senhor Primeiro-Secretário informa aos demais Membros que a Senhora Diretora da Subsecretaria de Relações Públicas a ele submeteu um Plano de Divulgação do Poder Legislativo e que o julga de grande importância para a imagem de ambas as Casas do Poder Legislativo perante a opinião pública. Discutidos os diversos aspectos do plano, decidem os Senhores Membros solicitar que o Senhor Primeiro-Secretário, na próxima reunião traga o assunto ao exame do Colegiado, para posterior aprovação.

Nada mais havendo a tratar, às dezoito horas e trinta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 10 de junho de 1987. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

### COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

#### 4ª Reunião, realizada, em 5 de maio de 1987

Às dezenove horas do dia cinco de maio de mil novecentos e oitenta e sete, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Meira Filho, Presidente; Alexandre Costa, Pompeu de Sousa, Maurício Corrêa, Saldanha Derzi, Edison Lobão, Albano Franco, Aluízio Bezerra, Francisco Rolemberg, João Menezes e Lavoisier Maia, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mauro Benevides, Irami Saraiva, Chagas Rodrigues e Mauro Borges.

Comparecem também, a convite da Comissão, os Senhores Deputados Augusto Carvalho e Márcia Kubitschek.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Meira Filho, declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Alexandre Costa, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 8/86, que "dispõe sobre a Utilização de Imóveis Residenciais de Propriedades da União, das entidades da Administração Federal e das fundações sob supervisão ministerial no Distrito Federal", de autoria do Poder Executivo; colocado em discussão, usou da palavra o Sr. Senador Maurício Corrêa, que pede vista do projeto por considerar alguns dos itens apresentados sujeitos a um exame mais minucioso, dada a essência da matéria. O Senhor Presidente no direito que lhe concede o Regimento Interno do Senado Federal, aprova o pedido de vista ao projeto.

Dando continuidade, o Senhor Presidente, Senador Meira Filho, concede a palavra ao Senador Pompeu de Sousa, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 11/87-DF que "dispõe sobre o aproveitamento de funcionários em cargos de carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo. Posto em discussão o parecer e não havendo quem queira fazer uso da palavra, é colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Os pronunciamentos desta reunião, são publicados na íntegra, em anexo a esta Ata, por determinação do Senhor Presidente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Kleber Alcoforado Lacerda, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ANEXO À ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 1987, REFERENTE AOS PRONUNCIAMENTOS DOS SENHORES SENADORES MEIRA FILHO, ALEXANDRE COSTA, MAURÍCIO CORRÉA, POMPEU DE SOUZA, FEITOS DURANTE A REUNIÃO, QUE SE PÚBLICA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE.**

Presidente: Senador Meira Filho  
Vice-Presidente: Senador Edison Lobão  
(Integra do apanhamento taquigráfico da reunião.)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Havendo número regimental declaro aberta a reunião. (falsa na gravação)

...entidades da União, das entidades da administração federal e das fundações sob supervisão ministerial localizadas no Distrito Federal.

O autor do projeto é o próprio Executivo. Terei como Relator o ilustre Senador Alexandre Costa. O Projeto do Senado, nº 11/87, "dispõe sobre o aproveitamento de funcionários em cargos de carreira policial do Distrito Federal, e dá outras providências", oriundo do Poder Executivo, Relator o Senador Pompeu de Souza.

Concede a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa, Relator do primeiro projeto em pauta.

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Cumprido o prazo solicitado na penúltima reunião desta Comissão sobre o projeto oriundo da Câmara, que trata da utilização de apartamentos funcionais na cidade de Brasília, eu, como Relator, inconformado não somente com a mensagem e, também, com a decisão da Câmara, que aprovou, pondo à frente de um projeto semelhante já votado nesta Casa, de minha autoria, que não tratava, somente da utilização, como, sobretudo, da alienação de imóveis funcionais na cidade de Brasília, esforcei-me, no prazo solicitado, em elaborar um parecer, que haverei de submetê-lo a V. Exa e a meus Pares.

Trata-se de projeto de lei, originário do Poder Executivo, que objetiva disciplinar a utilização dos imóveis funcionais no Distrito Federal.

A referida proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados com emenda, dando um tratamento mais abrangente à questão, de forma a assegurar o direito de aquisição aos ocupantes em condições estabelecidas.

Nesta Câmara Alta, a proposta mereceu parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil, como acatamento das Emendas de nºs 1 a 7, que objetivam aprimorar o texto recebido da outra Casa Legislativa, dando-lhe maior clareza e equidade.

Nesta Comissão, a matéria recebeu emenda dos nobres Senadores Mário Maia e João Lobo, dentro do mesmo espírito de aperfeiçoar o diploma legal todas já acatadas pela Comissão anterior.

O projeto de lei, ora em apreciação, no espírito de sua redação inicial, apenas parcialmente trata do grave problema dos imóveis funcionais de propriedade da União existentes na Capital da República.

Atendendo ao clamor da grande massa de servidores públicos, bem como os inegáveis reflexos que um tratamento mais abrangente da questão tratará à economia do Distrito Federal, a Câmara dos Deputados, com muita sensibilidade, emendou a referida proposta do texto legal. Ocorre, porém, que a emenda acrescida pela Câmara não obsta que a União protele a execução das medidas aprovadas, o que, por estabelecer condições inaceitáveis, seja por sua natureza financeira ou por discriminação injustificável, impossibilita a efetivação do que for determinado.

Este Relator, ao apreciar detidamente a questão, que não pode deixar de considerar o problema social subjacente à ocupação desordenada dos imóveis funcionais, que ao tornar-se pesadelo, fonte injustificada de preocupações familiares, requer urgência de uma proposta de elevado alcance social e moralizadora de costumes.

Brasília vive um clima de escassez de oportunidades de trabalho, por sua natural força atrativa da imensa maioria dos migrantes que buscam nela as aspirações de melhoria. O agravamento da crise habitacional debate-se aqui, ironicamente, no solo planejado e na paralisação da construção civil e nos aluguéis extorsivos que sufocam as famílias.

Há que considerar que, sendo o Governo o grande impulsionador da sua economia, nada mais justo que, por romper as amarras da ocupação rígida dos imóveis funcionais, dê-se novo alento à débil economia local e solução para mi-

lhares de famílias que se debatem nas dificuldades de moradias.

Diante dessas considerações, este Relator é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 8/86, com as Emendas de nºs 1 a 7 da dota Comissão de Serviço Público Civil, acrescidas das seguintes emendas:

"Emenda nº 1

Suprime-se o art. 8º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A manutenção do art. 8º transforma a SEAP em feroz senhorio que ameaça os ocupantes dos imóveis funcionais, com a rescisão ou alteração unilateral dos termos já firmados anteriormente. Esta é uma disposição flagrantemente inconstitucional, além de socialmente injusta.

Emenda nº 2

Acrescente-se ao item III, art. 11, a seguinte expressão: "adquirido de qualquer órgão, entidade ou fundação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.390, e não tenham decorrido da condição de funcionário ou servidor público."

A presente emenda visa a proteger aqueles servidores que morem em prédios próprios da Nação e que, às custas das suas economias e sem qualquer ajuda de órgão governamental, muitas vezes com o sacrifício de outras e legítimas aspirações do seu núcleo familiar, conseguiram adquirir o seu imóvel. Mais ainda, tal concessão, que abrange um número elevado de servidores, não frustrará o aval da garantia e a proteção social da norma.

Pelo contrário, ampara e não penaliza servidores que, ao longo do tempo, mesmo durante a perversa crise econômica em que se abateu a Nação, souberam administrar os magros rendimentos auferidos e adquiriram um imóvel, onde, mesmo precariamente, pudessem abrigar e, assim, repor suas energias.

Emenda nº 3

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A alienação far-se-á mediante contrato padrão de promessa de compra e venda, com cláusula de correção monetária pelo sistema francês de amortização, que é a tabela Price.

§ 1º O prazo de alienação não será inferior a 10 nem superior a 30 anos, observada, em cada caso, a idade — limite de 80 anos para o comprador ao término do contrato.

§ 2º O valor da prestação mensal não poderá ultrapassar a 20% da renda mensal familiar.

As taxas de juros exigíveis nos financiamentos são as seguintes: até 1.500 OTN, 2% ao ano; de mais de 1.500 a 2.000 OTN, 3% ao ano; de 2.500 a 3.500 OTN, 5% ao ano; de 3.500 a 4.500 OTN, 6% ao ano; acima de 4.500 OTN, 7% ao ano.

Os saldos devedores e as prestações mensais dos imóveis serão corrigíveis aos mesmos percentuais dos reajustes salariais dos servidores públicos civis, processando-se as

alterações 60 dias após a entrada em vigor dos novos níveis de retribuição.

Emenda nº 3

Art. O primeiro reajuste far-se-á de acordo com a variação percentual do reajuste concedido, calculada proporcionalmente ao período decorrido entre a assinatura do contrato e a concessão do aumento. Não deverá existir saldo devedor pagas as prestações pactuadas. O preço de alienação do imóvel corresponderá ao seu custo atualizado na data da venda pela variação da OTN, descontada a depreciação de 1% por ano de uso, incidente sobre o custo atualizado de construção, dispensadas as frações de ano.

§ 1º O servidor público civil cujo vínculo empregatício é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderá fazer uso dos recursos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da legislação relativa ao Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Ao servidor público civil estatutário facilita-se a utilização de sua conta vinculada ao PASEP, nos moldes da legislação pertinente ao FGTS. O pagamento mensal das contas de amortização e juros será acrescida de: prêmio de seguro, correspondente à cobertura dos riscos definidos na apólice com prêmio especial, para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a sua cobrança em duodécimos; taxa de administração do contrato de 1% sobre o valor das prestações. A alienação de que trata esta lei dar-se-á obrigatoriamente no prazo máximo de 180 dias a partir da opção da compra, efetuada pelo legítimo ocupante até 90 dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Por legítimo ocupante entende-se o servidor em exercício em Brasília e que comprove a utilização do imóvel pelo termo de ocupação, com o desconto das taxas nos contracheques ou recibos de pagamento.

O benefício desta lei estende-se aos servidores aposentados e aos respectivos cônjuges, em caso de viuvez, e aos ocupantes de cargos em comissão a, pelo menos, cinco anos ininterruptos."

#### Justificação

Trata-se de um conjunto de proposições de natureza homogênea, que estabelece um balizamento das condições de alienação dos imóveis funcionais a que se obriga a União, aclarando e aperfeiçoando o projeto oriundo do Poder Executivo.

A Emenda nº 7, Sr. Presidente, apresenta-se com uma Subemenda:

Subemenda

Acrescente-se ao texto da Emenda nº 7, oferecido pela Comissão de Serviço Público Civil, a seguinte expressão: "Poder Executivo, obedecidas as disposições desta lei."

"Suprime-se ao texto da Emenda nº 7 — Comissão do Serviço Público Civil — oferecida para o § 1º do art. 11, a seguinte expressão: "revertendo ao Tesouro Nacional o produto da alienação dos imóveis."

É que a Comissão do Serviço Público Civil disse que esses valores deveriam reverter à União. Lanço a subemenda, dizendo que deve reverter ao Fundo Rotativo, para que, com essas arrecadações, possa o órgão público construir novas habitações para servir aos funcionários públicos de Brasília.

Subemenda nº 2 à Emenda nº 6:

Restabeleça o texto original aprovado pela Câmara dos Deputados:

"§ 3º O produto da alienação de imóveis de propriedade da União e do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília será aplicado na política habitacional a nível nacional dos servidores públicos da União. A manutenção do § 3º do art. 11 permitirá a adoção da política habitacional continuada no atendimento ao servidor público, com novas unidades habitacionais e, ao mesmo tempo, promoverá a elevação do nível de emprego na área da construção civil."

Este é o parecer do Relator designado por V. Ex<sup>e</sup>, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Após o parecer do ilustre Senador Alexandre Costa, concedo a palavra ao ilustre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não é preciso estender-me. (inaudível). Contudo, devo também dizer que a matéria versa uma hipótese da mais alta importância para os brasileiros, sobretudo para aqueles que ainda não tiveram o privilégio de adquirir os seus imóveis, os imóveis que estão ocupando.

De modo que, na busca de tentar apresentar, também, algumas sugestões no sentido de aprimorar o projeto — isto não quer dizer que esteja em desacordo com o parecer do nobre Relator —, solicito a V. Ex<sup>e</sup> me conceda vista, prometendo, inclusive, dada a angústia daqueles que necessitam adquirir os imóveis, de apresentar, aqui, na primeira reunião desta Comissão, o meu parecer.

Trata-se de um assunto da mais alta importância. Estou em Brasília desde 1961, comprei o meu imóvel na SQS 306, e entendo que os outros também têm o direito de adquirir os seus. Por isso, quero fundamentar bem a minha posição a respeito deste problema.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Ilustre Senador Maurício Corrêa, estou muito feliz em estar hoje presidindo esta Comissão e agradeço a Deus o privilégio de aqui comparecer.

Como funcionário público aposentado pelo Ministério da Justiça, fui, em 1967, beneficiado com a compra de um apartamento na SQS 305. Então, como fui beneficiado, anseio, como brasileiro, que esses apartamentos sejam vendidos aos seus reais ocupantes.

Pelo prazo regimental, o pedido de vista é concedido a V. Ex<sup>e</sup>.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, permita-me aduzir, porque teria de formular uma série de indagações ao Relator. Então, parece-me prudente exatamente pedir vista.

Ocorre em Brasília uma situação realmente peculiar. Os que vieram para cá no início, que adquiriram imóveis, por força das circunstâncias, até

das vicissitudes da vida, perderam esses apartamentos. Há uma negativa por parte do DASP, em possibilitar que essas pessoas readquiram os imóveis. Há circunstâncias dramáticas, em que ocupantes com familiares doentes, com câncer, tiveram até de vender os seus apartamentos. Como há no Registro de Imóveis que possuam imóveis, eles estão impedidos, como que sentenciados, pelo resto da vida, de não poder adquirir imóveis. Há situações, como esta, que eu gostaria de examinar com mais vagar.

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — Sr. Presidente, como V. Ex<sup>e</sup>, eu também, no ano de 1965, fui premiado com um apartamento na SQS 305, por uma lei encaminhada à Câmara dos Deputados por um dos homens mais ilustres deste Brasil e mais corretos, o Presidente Humberto de Alencar Castello Branco. A diferença entre o projeto que apresentei e aquele pelo qual eu e V. Ex<sup>e</sup> fomos beneficiados, é que no nosso não havia correção monetária. Basta dizer que terminei de pagá-lo faz pouco mais de um ano e a prestação que pagava era de 110 cruzados, não era nem cruzados. Mandei liquidá-lo na Caixa Econômica, porque já tinha vergonha de pagar aquela ínfima importância.

Aqui não, quem vai comprar vai fazê-lo pagando a correção monetária, atualizando o preço do apartamento, mas também tendo, como justiça, a depreciação, porque Brasília, hoje, através da SUCAD, é a maior imobiliária do Mundo, que pouco ou nada cuida dos apartamentos funcionais que cede ao funcionário público civil. (Palmas.) Aí estão eles caindo aos pedaços, servindo para favores a quem não precisa (palmas), em detrimento de muitos que necessitam. E não há uma explicação até hoje, ninguém pode explicar por que faz-se questão de manter dentro da Capital Federal, Brasília, uma imobiliária possuidora de 13 mil apartamentos abandonados, dando à Nação um prejuízo de 2 bilhões de cruzados mensais (palmas), sem que esses funcionários públicos que há muitos anos ocupam esses imóveis possam sequer empregar o que sobra dos seus salários para reformar e poder viver condignamente dentro de uma casa ou apartamento.

Efetivamente, não pude atender ao que, com muita clareza, expôs o Senador Maurício Corrêa. Não pude favorecer àqueles que já gozaram desse benefício a qualquer tempo. Se fôssemos colocar para gozar dos benefícios, quaisquer que fossem as razões, e se houvessem muitos que os venderam para curar sua esposa, seu filho, ou sua família, de uma doença qualquer, o que seria justíssimo e humano, também teríamos de vender duas vezes a outros que compraram e venderam para jogar, para gastar e se divertir, em detrimento de muitos que não possuem apartamentos em Brasília. (Palmas.)

De sorte que já poderíamos ter resolvido há muito tempo esse problema do apartamento funcional em Brasília, que é grave, gravíssimo. Luto a favor, há muito tempo, para que seja vendido, baseando justamente naquela lei pela qual eu e

V. Ex<sup>o</sup> foram beneficiados, e que trouxe também os maiores benefícios para Brasília.

Lembra bem V. Ex<sup>o</sup> que, quando o ex-Presidente Jânio quadros assumiu a Presidência da República, paralisou a cidade de Brasília, nunca mais se construiu uma obra. Quando o ex-Presidente Castello Branco assumiu o Governo da República, não havia um só cruzeiro no fundo que V. Ex<sup>o</sup> pudesse utilizar para construir os milhares de blocos que hoje existem na cidade de Brasília. Se não fora a sua clarividência, a sua seriedade em mandar vender apartamentos alugados, como eu pagava, e talvez V. Ex<sup>o</sup>, que tem boa memória — 12 cruzeiros por mês de aluguel, era de graça um apartamento de luxo na SQS 305, se não fosse Sua Excelência mandar vendê-los a todos que ocupavam, quer fossem contínuos, quer fossem Senadores ou Deputados, quer fossem médicos, carpinteiros, pedreiros, pouco importa — e o meu vizinho era um encanador que gozou do mesmo benefício que eu gozei — as prestações não teriam se multiplicado por vinte. Foi através dessa arrecadação, dessa multiplicação por vinte do fundo, que o Governo pôde construir esses milhares de apartamentos que aí estão a desafiar a nossa inteligência, a nossa clarividência, que não é possível mais tripudiar contra os apontados, tripudiar contra as viúvas, tripudiar contra os necessitados que têm o direito de ser proprietários dos apartamentos, para que possam ter uma garantia depois de prestar mais de 35 anos de serviços à causa pública. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Concedo a palavra ao ilustre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Creio que o Senador Alexandre Costa, ao haver referido que não concorda com a hipótese a que me referi, não tenha tido a intenção de vetar o direito de eu pedir vista do projeto.

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — Absolutamente. Ao contrário. Desejo que nas mãos de V. Ex<sup>o</sup>, homem de elevado espírito público, só pode melhorá-lo, e, melhorando, para mim é uma satisfação imensa. Desejo é vê-los vendidos.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Nobre Senador Alexandre Costa, ninguém mais do que eu tem interesse em atender, porque represento a cidade de Brasília pela primeira vez e conheço as angústias da cidade. Tanto tanta vontade que, se dependesse de mim, amanhã haveria eleições diretas, para ficarmos livres de um Governador que é o mais nefasto dos Governadores. (Palmas.)

Infelizmente estou cercado pelo PMDB por todos os lados. Um Governador que se ausenta da Capital da República num dos momentos mais dramáticos da nossa vida. Mas não é hora de se falar nisso.

O pedido de vista tem a finalidade específica, Sr. Presidente...

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — É nobre.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — O pedido de V. Ex<sup>o</sup> é regimental.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Parece-me certa abjugatória do ilustre Senador. S. Ex<sup>o</sup> achou que o seu parecer era incensurável.

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — Absolutamente V. Ex<sup>o</sup> me comprehendeu mal. Quis ape-

nas explicar a V. Ex<sup>o</sup> porque não coloquei uma das razões que V. Ex<sup>o</sup> apresentou como causa para pedir vista. Quis esclarecer por quê.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Apenas, sem querer induzir à discussão. No projeto que veio da Câmara, me parece, consta que só quem mora num apartamento é que teria direito a adquiri-lo? Então, por exemplo, uma pessoa, tendo morado três anos num apartamento e ficou dois anos em outro, e porque apenas morou dois nesse outro, não vai poder comprá-lo?

O SR. RELATOR (Alexandre Costa) — Aperfeiçoei o somatório. V. Ex<sup>o</sup> pode ter morado, por exemplo, em cinco apartamentos, contam os cinco anos. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Indago se algum Senador ainda deseja fazer uso da palavra. (Pausa.)

Devo esclarecer àqueles que nos honram com suas presenças que o prazo regimental para o nobre Relator é de uma semana. Então, na próxima reunião, estaremos aqui para apreciar o projeto.

Passemos à apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 11/87-DF "que dispõe sobre o aproveitamento de funcionários em cargos de carreira policial civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

Concedo a palavra ao ilustre Senador Pompeu de Souza, para relatar o projeto.

O SR. RELATOR (Pompeu de Souza) — O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item VI, da Constituição, submete à apreciação do Senado Federal o anexo ao projeto de lei, "que dispõe sobre o aproveitamento de funcionários em cargos de carreira policial civil do Distrito Federal, e dá outras providências".

Acompanha o mencionado projeto de lei exposição de motivos do Sr. Governador do Distrito Federal, onde se destaca que a medida proposta visa a permitir o aproveitamento de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que em 12 de março de 1986 se encontravam e ainda estavam lotados em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Pública.

Justificando a pretensão governamental, o Sr. Governador sustenta que, na realidade, o que se pretende é dar oportunidade a servidores que, não obstante estejam enquadrados funcionalmente em cargos burocráticos, como agentes de portaria, motoristas, agente-administrativo, artífice, auxiliar operacional de serviços diversos e datilógrafos, exercem há longos anos funções típicas de agente-de-policia e agente penitenciário, correndo todos os riscos inerentes às funções policiais. Esclarece ainda o Governador que, quando da implantação do atual Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 1973, medidas restritivas impediram que os mencionados servidores tivessem acesso àqueles cargos, o que não ocorreu com outras categorias funcionais.

Torna-se também necessário salientar que o aproveitamento, nos termos do projeto ora em exame, será de até 20% das verbas existentes e dependerá de aprovação em processo seletivo idêntico ao de concurso público, dispensando-se

a comprovação de escolaridade e o limite de idade fixado pela Lei nº 7.176, de 1983.

Quanto ao aspecto jurídico-institucional, nada vemos que possa obstaculizar o presente projeto, pois o mesmo prima pela constitucionalidade e juridicidade.

Quanto às implicações financeiras, nada existe que possa impedir a aprovação do presente projeto de lei, pois as despesas do mesmo correrão à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

No âmbito da Comissão do Distrito Federal, pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/1987-DF.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente reunião.

(Encerra-se a reunião às 20 horas.)

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

### 5<sup>a</sup> Reunião, realizada em 13 de maio de 1987

Às dezenove horas do dia treze de maio de mil novecentos e oitenta e sete, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Meira Filho, Presidente, Alexandre Costa, Edison Lobão, Pompeu de Souza, Saldanha Derzi, Chagas Rodrigues, Maurício Corrêa, Mansueto de Lavor e Ronan Tito, reúne-se extraordinariamente a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mauro Benevides, Albano Franco, Iram Saraiva e Mauro Borges.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente Meira Filho declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Maurício Corrêa, que emite Parecer pela diligência ao Projeto de Lei do Senado nº 013/87-DF, que "dispõe sobre as Cartas Patentes dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal", de autoria do Poder Executivo, colocado em discussão, não havendo quem queira discutir, é colocado em votação o Parecer, sendo aprovado por unanimidade.

Dando continuidade, o Senhor Presidente, Senador Meira Filho, concede a palavra ao Senador Maurício Corrêa, que devolve à Comissão, sem alteração, o Projeto de Lei da Câmara nº 08/86, que "dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da Administração Federal e das Fundações sob supervisão ministerial, localizados no Distrito Federal", de autoria do Poder Executivo; em discussão o Parecer do Senador Alexandre Costa ao Projeto nº 013/87-DF, com as emendas nº 1, 2 e 3 e subemendas nº 1 e 2, não havendo quem queira

discutir, é colocado em votação o parecer, sendo aprovado por unanimidade, com as emendas e subemendas que apresenta.

Os pronunciamentos desta reunião, são publicados na íntegra, em anexo a esta ata, por determinação do Senhor Presidente, Senador Meira Filho.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Kleber Alcoforado Lacerda, Secretário da Comissão, a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ANEXO À ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 1987, REFERENTE AOS PRONUNCIAMENTOS DOS SENHORES SENADORES MEIRA FILHO E MAURÍCIO CORRÉA, FEITOS DURANTE A REUNIÃO QUE SE PUBLICA DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO SENHOR PRESIDENTE.**

Presidente: Senador Meira Filho  
Vice-Presidente: Senador Edison Lobão  
(Integra do anexo da reunião)

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da reunião da Comissão do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 13/87, "que dispõe sobre as cartas patentes dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal". Autoria do Poder Executivo, Relator o Constituinte Maurício Corrêa.

Em seguida, teremos o Projeto de Lei da Câmara nº 08/86, "que dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da administração federal e das fundações sob supervisão ministerial localizadas no Distrito Federal".

Daremos a palavra ao ilustre Senador Maurício Corrêa, que pediu vista do Projeto.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, trata-se de projeto de lei originário do Poder Executivo, que pretende normalizar as cartas patentes dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Em 15-4-87, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, José Aparecido, encaminhou ao Presidente da República, José Sane, um anteprojeto de lei com a respectiva exposição de motivos. Em 27-4-87, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Senado Federal o Projeto de Lei que recebeu o número 13, que agora nos compete examinar. A matéria tem sua legislação básica no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, "que reorganiza as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Por esse diploma legal, gerado ao tempo e pelo regime militar, as Polícias Militares passaram a ser consideradas "forças auxiliares e reservas do Exército", que sobre elas exercem o controle e a coordenação. O art. 26, caput, e o seu parágrafo único, do referido texto legal, estabelece a compe-

tência de o Poder Executivo mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de militar e, consequentemente, reservas do Exército, dos Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Municípios, Territórios e Distrito Federal, excluindo-os, todavia, do disposto no art. 6º e §§, e no art. 7º, que disciplina o provimento do cargo de Comandante.

Em sua sucinta exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal afirma textualmente:

"Considerando que inexiste naquela organização qualquer diploma legal que normalize essa matéria, e que as cartas patentes confirmem os postos oficiais, conforme estabelece o § 1º do art. 15 da Lei nº 7.479, de 2 de julho de 1986, a presente proposta visa, além do preenchimento da lacuna existente, assegurar aos oficiais, bombeiros e militares todas as vantagens e prerrogativas da patente, bem como os deveres a ela inerentes. Acontece, todavia, que a Lei nº 7.479, de 2 de julho de 1986, com cópia anexada ao processo, "aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal" e tem apenas 4 artigos e nenhum parágrafo."

Dante do exposto, não sendo atribuição nossa, na condição de Relator, suprir a falha original, só nos cabe, nos termos da letra "b" do art. 164 do Regimento Interno do Senado Federal, pedir que baixem os autos em diligências, neste sentido, com registro da nossa sincera e profunda inquietação quanto ao zelo com o qual se tratou matéria dessa relevância, a qual, para chegar ao Senado da República, levou as autorizadas assinaturas do Governador do Distrito Federal, do Ministro-Chefe da Casa Civil e do próprio Presidente da República.

Chamo a atenção de V. Exª, eminentes Senadores, que, inclusive, mantive contato com o Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Coronel Paulo José, e avisei a S. Sª dessa irregularidade existente, e ele disse que não há prejuízo algum, absolutamente, e a minha preocupação era exatamente não retardar.

Dada a gravidade, a meu juízo, da omissão ou do equívoco, manifestado aqui numa citação em relação ao texto legal, acho por bem que a matéria deva voltar ao Governo do Distrito Federal, para suprir a lacuna.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — A Presidência põe em discussão a diligência solicitada pelo Senador Maurício Corrêa. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Passamos agora ao Projeto de Lei da Câmara nº 08/86, "que dispõe sobre a utilização de imóveis residenciais de propriedade da União, das entidades da administração federal e das fundações sob supervisão ministerial localizadas no Distrito Federal".

Damos a palavra ao ilustre Senador Maurício Corrêa, que pediu vista do Projeto de Lei.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedi vista deste Projeto exatamente tendo em vista a preocupação para que possa emitir um juízo adequado a respeito de um assunto da mais alta gravidade ou da mais alta importância para a população do Distrito Federal.

Nos termos, porém, como todos sabem, do Regimento Interno do Senado Federal, mais precisamente o item "b" do art. 137, não é possível a apresentação de emendas nesta fase em que se encontra o Projeto.

Em razão disso, tomei a providência de examinar com carinho, para evitar que haja prejuízo e perda de tempo por época da votação do Projeto no Plenário do Senado. E muitas das minhas hesitações as vi resolvidas, inclusive nas propostas consubstanciadas nas emendas feitas pelo ilustre Senador Mário Maia, que, no meu modo de entender, ampliam o projeto, de tal modo que muitos que estariam excluídos passaram a ser beneficiados pelo Projeto.

Em complementação, o excelente parecer lavrado pelo Relator, Senador Alexandre Costa, também contempla a regularização de muitas insuficiências que verifiquei.

Em contato com várias pessoas interessadas no projeto, que foram ao meu Gabinete com sugestões, muitas delas também, a meu ver, aperfeiçoariam o Projeto, as acolhi, para apresentar pequenas emendas na ocasião própria, por época da discussão no Plenário desse projeto. De modo que só pedi realmente vista do projeto para me inteirar, na medida em que verifiquei que se trata de uma mensagem, de um projeto que teve origem na Presidência da República e que não contemplava a alienação desses imóveis, e, sim, apenas, a regularização do sistema de ocupação dos imóveis da União, das suas autarquias e de outras entidades ligadas à União Federal.

Reservo-me, portanto, para apresentar alguma emenda por época da discussão no Plenário.

No mais, o parecer do Senador Alexandre Costa, como as propostas do Senador Mário Maia, já resolveram quase completamente as minhas ansiedades. Fiz este pedido exatamente tendo em vista ser um Senador de Brasília, com a preocupação de melhorar, e, é claro, sempre aprovando o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Em havendo concordância com o parecer do ilustre Senador Alexandre Costa, colocamos o projeto em discussão. (Pausa.)

Não havendo discussão, colocamos em votação.

Os Constituintes que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos da presente reunião.

Muito obrigado pela presença de todos.  
Está encerrada a reunião.

(Encerra-se a reunião às 19 horas e 30 minutos.)